

**LEI N°. 244, DE 19 DE AGOSTO DE 2013.**

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da lei orçamentária para o exercício de 2014 e dá outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE XEXÉU, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições conferidas pela Lei Orgânica Municipal, consoante disposições contidas no § 1º do art. 124, da Constituição do Estado de Pernambuco, do art. 165, § 2º, da Constituição Federal e do art. 4º, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**  
**Seção I**  
**Das Disposições Preliminares**

Art. 1º São estabelecidas, em cumprimento às disposições do art. 165, inciso II e § 2º da Constituição Federal; do § 1º do art. 124 da Constituição do Estado de Pernambuco, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 31, de 2008 e da Lei Complementar nº 101, de 2000 [LRF], as diretrizes orçamentárias do Município para o exercício de 2014, compreendendo:

- I - as metas e prioridades da Administração Municipal;
- II - a estrutura e organização dos orçamentos;
- III - a elaboração da proposta orçamentária;
- IV - disposições sobre a execução e as alterações orçamentárias;
- V - disposições sobre o equilíbrio entre receitas e despesas;
- VI - disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;
- VII - disposições sobre dívidas, inclusive com órgãos previdenciários;
- VIII - disposições sobre operações de crédito;
- IX - critérios para limitação de empenho;
- X - exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas, subvenções e auxílios;
- XI - disposições sobre condições para o Município auxiliar o custeio de despesas próprias de outro ente federativo;

- XII - disposições sobre alteração na legislação tributária;
- XIII - disposições sobre o controle das despesas obrigatórias de caráter continuado;
- XIV - disposições sobre controle e fiscalização;
- XV - disposições gerais.

## **Seção II** **Do Anexo de Definições, Conceitos e Convenções.**

Art. 2º As definições, conceitos e convenções aplicáveis a esta Lei, constam do Anexo de Definições, Conceitos e Convenções (ADCC), em consonância com a legislação pertinente e a regulamentação nacionalmente unificada estabelecida pela Secretaria do Tesouro Nacional para vigorar, a partir do exercício de 2014, na União, nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios, por meio dos seguintes manuais:

- I - Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), para o exercício de 2014, aprovado pela Portaria STN nº 216, de 22 de abril de 2013;
- II - Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, para o exercício de 2014:
  - a) Parte I: Procedimentos Contábeis Orçamentários, aprovado pela Portaria Conjunta STN/SOF nº 02, de 13 de julho de 2012;
  - b) Parte II: Procedimentos Contábeis Patrimoniais, aprovado pela Portaria STN nº 437, de 12 de julho de 2012;
  - c) Parte III - Procedimentos Contábeis Específicos, aprovado pela Portaria STN nº 437, de 12 de julho de 2012;
  - d) Parte IV - Plano de Contas Aplicado ao Setor Público, aprovado pela Portaria STN nº 437, de 12 de julho de 2012;
  - e) Parte V: Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público, aprovado pela Portaria STN nº 437, de 12 de julho de 2012.

## **CAPÍTULO II** **METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL** **Seção I** **Das Prioridades e Metas**

Art.3º As metas e prioridades da Administração Municipal, constantes desta Lei e de seus anexos, estabelecidas em consonância com a legislação constitucional e infraconstitucional específicas, terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

§ 1º Durante a execução orçamentária o acompanhamento do cumprimento das metas será feito com base nas informações do Relatório Resumido de Execução Orçamentária – RREO, para cada bimestre e do Relatório de Gestão Fiscal – RGF, relativo a cada quadriestre, publicados nos termos da legislação vigente.

§ 2º O Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadriestre, em audiência pública, conforme art. 9º, § 4º da Lei Complementar nº 101, de 2000 e disposições do art. 48 da referida Lei, atualizada pela Lei Complementar nº 131, de 27 de maio de 2009.

Art. 4º A elaboração e aprovação do Projeto de Lei Orçamentária de 2014 e a execução da respectiva Lei deverão ser compatíveis com a obtenção de equilíbrio das contas públicas e metas previstas no Anexo de Metas Fiscais (AMF), que poderão ser revistas em função de modificações na política macroeconômica e na conjuntura econômica nacional e estadual.

### **Seção II Do Anexo de Prioridades**

Art. 5º As prioridades para elaboração e execução do Orçamento Municipal de 2014 constam do Anexo de Prioridades, que integra esta Lei com a denominação de **ANEXO 01**.

§ 1º As ações prioritárias para execução durante o exercício de 2014, identificadas por função, programa governamental e descrição resumida, constam do **ANEXO 01**, que integra esta Lei, em consonância com o Plano Plurianual (PPA).

§ 2º As ações dos programas integrarão a proposta orçamentária para 2014, por meio dos projetos e atividades a eles relacionados, na conformidade da regulamentação nacionalmente unificada, em consonância com o PPA e com esta LDO.

§ 3º Terão prioridade os projetos em andamento e as atividades destinadas ao funcionamento dos órgãos e entidades que integram os Orçamentos, Fiscal e da Seguridade Social, serviços essenciais, despesas decorrentes de obrigações constitucionais e legais, os quais terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária de 2014.

### **Seção III Do Anexo de Metas Fiscais**

Art. 6º O Anexo de Metas Fiscais (AMF) dispõe sobre as metas anuais, em valores constantes e correntes, relativas a receitas e despesas, os resultados nominal e primário, o montante da dívida pública, para o exercício de 2014 e para os dois seguintes, para atender ao conteúdo estabelecido pelo § 1º do art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 2000, bem como avaliação das metas do exercício anterior, por meio dos demonstrativos abaixo:

- |                          |   |
|--------------------------|---|
| I - DEMONSTRATIVO I:     | Metas Anuais;   |
| II - DEMONSTRATIVO II:   | Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Ano Anterior;                               |
| III - DEMONSTRATIVO III: | Metas Fiscais Atuais Comparadas com Metas Fiscais Fixadas nos Três Exercícios Anteriores; |
| IV - DEMONSTRATIVO IV:   | Evolução do Patrimônio Líquido;   |
| V - DEMONSTRATIVO V:     | Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a alienação de Ativos;                        |
| VI - DEMONSTRATIVO VI:   | Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do RPPS;                                      |
| VII - DEMONSTRATIVO VII: | Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;  |

VIII - DEMONSTRATIVO VIII: Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

§ 1º O Anexo de Metas Fiscais integra esta Lei por meio do **ANEXO 02**, onde os demonstrativos descritos nos incisos I a VI do art. 50 da Lei Complementar nº 101, de 2000 estão estruturados de acordo com os critérios nacionalmente unificados pela Secretaria do Tesouro Nacional, nos termos do § 2º do art. 50 da LC 101/00, consoante manual de elaboração aprovado pela Portaria STN nº 637, de 18 de outubro de 2012 e instruídos com metodologia e memória de cálculo para metas anuais de receitas, despesas, resultado primário, resultado nominal e montante da dívida pública.

§ 2º O Anexo de Metas Fiscais abrange os órgãos da Administração Direta, entidades da Administração Indireta, constituídas pelas autarquias, fundações, fundos especiais, e empresas públicas que recebem recursos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, inclusive sob a forma de subvenções para pagamento de pessoal e custeio, ou de auxílios para pagamento de despesas de capital.

§ 3º A compensação de que trata o art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000, quando da criação ou aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, poderá ser realizado a partir do aproveitamento da margem de expansão prevista no art. 4º, § 2º inciso V da LRF, desde que observados os limites das respectivas dotações constantes na Lei Orçamentária de 2013 e de seus créditos adicionais.

Art. 7º Na elaboração da proposta orçamentária para 2014, o Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas fiscais estabelecidas nesta Lei e identificadas no ANEXO 02, com a finalidade de compatibilizar as despesas orçadas com a receita estimada, de forma a preservar o equilíbrio orçamentário.

#### Seção IV Do Anexo de Riscos Fiscais

Art.8º O Anexo de Riscos Fiscais (ARF), que integra esta Lei por meio do **ANEXO 03**, dispõe sobre a avaliação dos passivos contingentes capazes de afetar as contas públicas e informa as providências a serem tomadas, caso os riscos se concretizem:

Art. 9º Os recursos de reserva de contingência serão destinados ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, obtenção de resultado primário positivo, e como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais, consoante inciso III do art. 5º da Lei Complementar nº 101, de 2000.

§ 1º O ARF que integra esta Lei obedece à orientação técnica do Manual de Demonstrativos Fiscais aprovado pela Portaria STN nº 637, de 18 de outubro de 2012, da Secretaria do Tesouro Nacional.

§ 2º Os orçamentos para o exercício de 2014 destinarão recursos para reserva de contingência, prevista no Inciso III do art. 5º da Lei Complementar nº 101, de 2000, não inferiores a 1% (um por cento) da receita corrente líquida prevista para o referido exercício.

§ 3º A reserva de contingência será constituída exclusivamente de recursos do orçamento fiscal, podendo ser utilizada para compensar a expansão de despesa obrigatória de caráter continuado além do previsto no projeto de lei orçamentária e das medidas tomadas pelo Poder Executivo, estabelecidas no art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000.

#### **Seção V Da Avaliação e do Cumprimento de Metas**

Art. 10. Durante o exercício de 2014, o acompanhamento da gestão fiscal será feito por meio dos Relatórios RREO e RGF, elaborados de acordo com orientações constantes no MDF aprovado pela Portaria STN nº 637, de 18 de outubro de 2012.

Art. 11. O Demonstrativo II, do Anexo de Metas Fiscais, contém dados e informações exigidos em regulamento a respeito de metas e análise dos resultados do exercício de 2013, para atender ao art. 4º, § 2º, inciso I da Lei Complementar nº 101, de 2000.

### **CAPÍTULO III ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS Seção I Das Classificações Orçamentárias**

Art.12. Na elaboração e execução dos orçamentos serão respeitados os dispositivos, conceitos e definições da Lei Complementar Nº 101, de 2000, da Lei Federal nº 4.320, de 17.03.64 e do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, Parte I: Procedimentos Contábeis Orçamentários, aprovado pela Portaria Conjunta STN/SOF nº 02, de 13 de julho de 2012.

Art. 13. Cada programa será identificado no orçamento, onde as dotações respectivas conterão os recursos para realização das ações necessárias a fim de atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades e projetos, especificados valores, órgãos e unidades orçamentárias responsáveis pela realização.

Art. 14. As dotações, relacionadas à função encargos especiais, englobam as despesas orçamentárias em relação às quais, nos termos da Portaria MOG nº 42, de 14 de abril de 1999 e do Manual de Procedimentos Contábeis Orçamentários para 2014, não se pode associar um bem ou serviço a ser gerado, pois não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo.

Parágrafo único. As dotações relativas à classificação orçamentária, de que trata o caput deste artigo, vinculam-se ao programa Operações Especiais, identificado no

*Gleilene*

Orçamento por zeros e na Função 28 (vinte e oito), destinada aos encargos especiais, para suportar as despesas com:

- I - Amortização, juros e encargos de dívida;
- II - Precatórios e sentenças judiciais;
- III - Indenizações;
- IV - Restituições, inclusive de saldos de convênios;
- V - Ressarcimentos;
- VI - Amortização de dívidas previdenciárias;
- VII - Outros encargos especiais.

Art. 15. A classificação institucional identificará as unidades orçamentárias agrupadas em seus respectivos órgãos.

Art. 16. A vinculação entre os programas constantes do PPA, os projetos e atividades incluídos no orçamento municipal e a relação das ações que integram o Anexo de Prioridades desta Lei, será evidenciada por meio da indicação do histórico descritor, objetivos e/ou da função de governo respectiva.

## **Seção II** **Da Organização dos Orçamentos**

Art.17. Os orçamentos, fiscal e da seguridade social, compreenderão as programações dos Poderes, Legislativo e Executivo, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive as fundações instituídas e mantidas pelo Município e discriminarão suas despesas com os seguintes detalhamentos:

- I - programa de trabalho do órgão;
- II - despesa do órgão e unidade orçamentária, evidenciando as classificações institucional, funcional e programática, projetos, atividades e operações especiais, e especificando as dotações por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação.

Parágrafo único. Os grupos de despesas, identificados a seguir, têm a função de agregar elementos de despesas com as mesmas características quanto ao objeto de gasto, conforme consta de regulamento nacionalmente unificado pela STN:

- I - Grupo 1: Pessoal e Encargos Sociais;
- II - Grupo 2: Juros e Encargos da Dívida;
- III - Grupo 3: Outras Despesas Correntes;
- IV - Grupo 4: Investimentos;
- V - Grupo 5: Inversões Financeiras;
- VI - Grupo 6: Amortização da Dívida;
- VII - Grupo 9: Reserva de Contingência.

Art. 18. A Reserva de Contingência, prevista no Inciso III do art. 5º da Lei Complementar nº 101, de 2000, será identificada pelo dígito 9 (nove) isolado dos demais grupos, no que se refere à natureza de despesa.

§ 1º. Os recursos da reserva de contingência serão destinados ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, obtenção de resultado primário positivo, e como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais.

§ 2º. Caso não seja necessária a utilização da reserva de contingência para sua finalidade precípua, no todo ou em parte, consoante disposições do art. 5º, Inciso III da Lei Complementar nº 101, o saldo remanescente poderá ser utilizado para a cobertura de créditos adicionais.

Art. 19. O orçamento da seguridade social, compreendendo as áreas de saúde, previdência e assistência social, será elaborado de forma integrada, nos termos do § 2º do art. 195 da Constituição Federal, assegurada a cada área a gestão de seus recursos.

Art. 20. Na elaboração da proposta orçamentária do Município, para o exercício de 2014, será assegurado o equilíbrio entre receitas e despesas, ficando vedada à consignação de crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada e permitido a inclusão de projetos genéricos, consoante disposições do art. 5º, § 4º da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 21. Constarão dotações no orçamento de 2014 para as despesas relativas à amortização da dívida consolidada do Município e atendimento das metas de resultado nominal, assim como para o custeio de obrigações decorrentes do serviço da dívida pública.

### **Seção III Do Projeto da Lei Orçamentária**

Art. 22. A proposta orçamentária, para o exercício de 2014, que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal de Vereadores, no prazo estabelecido no art. 124, § 1º, Inciso III da Constituição do Estado de Pernambuco, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 31, promulgada em 27 de junho de 2008, pela Assembleia Legislativa, será constituído de:

- I - Mensagem;
- II - Texto do Projeto de Lei Orçamentária Anual;
- III - Anexos.

§ 1º O texto do projeto da Lei Orçamentária Anual (LOA) conterá as disposições permitidas pelo art. 165, § 8º da Constituição Federal, seguirá as normas da Lei Complementar nº 101, de 2000 e da Lei Federal nº 4320, de 17 de março de 1964 (Lei de Finanças Públicas).

§2º A composição dos anexos de que trata o inciso II do caput deste artigo será feita por meio de quadros orçamentários, incluindo os anexos definidos pela Lei 4.320, de 17 de março de 1964 e outros demonstrativos estabelecidos para atender disposições legais, conforme discriminação abaixo:

- I - Quadro de discriminação da legislação da receita;
- II - Tabelas e Demonstrativos:
  - a) Tabela explicativa da evolução da receita arrecadada nos exercícios de 2012, 2013 e estimada para 2014;
  - b) Tabela explicativa da evolução da despesa realizada nos exercícios de 2012 e 2013 e estimada para 2014;
  - c) Demonstrativo consolidado da receita resultante de impostos e da despesa consignada na proposta orçamentária para 2014, para Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), bem como o percentual orçado para aplicação na MDE, consoante disposição do art. 212 da Constituição Federal;
  - d) Demonstrativo consolidado das receitas indicadas no art. 77 do ADCT da Constituição Federal e das despesas fixadas na proposta orçamentária para 2014, destinadas às ações e serviços públicos de saúde no Município;
  - e) Demonstrativo dos recursos destinados ao atendimento aos programas e ações de assistência à criança e ao adolescente.
- III - Anexos da Lei Federal nº 4320, de 17 de março de 1964 que integrarão o orçamento:
  - a) Anexo 1: Demonstrativo da receita e da despesa segundo as categorias econômicas;
  - b) Anexo 2: Demonstrativo das receitas segundo as categorias econômicas;
  - c) Anexo2: Demonstrativo da despesa por categoria econômica, por unidade orçamentária;
  - d) Anexo2: Demonstrativo consolidado da despesa por categoria econômica;
  - e) Anexo 6: Demonstrativo da despesa por programa de trabalho, projetos, atividades e operações especiais, por unidade orçamentária;
  - f) Anexo 7: Demonstrativo dos programas de trabalho, indicando funções, subfunções, projetos e atividades;
  - g) Anexo 8: Demonstrativo da despesa por funções, subfunções e programas conforme o vínculo;
  - h) Anexo 9: Demonstrativo da despesa por órgãos e funções.
- IV - Demonstrativo da compatibilidade da programação orçamentária com os objetivos e metas da LDO.

§ 3º A mensagem, de que trata o inciso III do caput deste artigo, conterá:  
I - Análise da conjuntura econômica enfocando os aspectos que influenciem o Município;

II - Resumo da política econômica e social do Governo Municipal;

III - Justificativa da estimativa e da fixação de receitas e despesas;

IV - Informações sobre a metodologia de cálculo e justificativa da estimativa da receita e da despesa fixada.

§ 4º Não poderão ser incluídos na Lei orçamentária projetos novos com recursos provenientes da anulação de projetos em andamento.

§ 5º Serão consignadas atividades distintas para despesas com pessoal de magistério e outras despesas de pessoal do ensino.

§ 6º No projeto de lei orçamentária, as receitas e as despesas serão orçadas em moeda nacional, segundo os preços correntes vigentes em junho de 2013.

§ 7º Na estimativa das receitas que integrarão o orçamento de 2014 considerar-se-á a tendência do presente exercício de 2013, as perspectivas para a arrecadação no exercício de 2014 e as disposições desta Lei.

§ 8º As despesas e as receitas serão demonstradas de forma sintética e agregada e evidenciados "déficit" ou "superávit" corrente, no orçamento anual.

§ 9º O valor da dotação destinada à reserva de contingência, no orçamento de 2014, não poderá ser inferior a 1% (um por cento) da receita corrente líquida.

§ 10. A Modalidade de aplicação (99 – a ser definida) será utilizada para classificação orçamentária de reserva de contingência.

§ 11. Constarão do orçamento dotações destinadas à execução de projetos a serem executados com recursos oriundos de transferências voluntárias do Estado e da União, assim como para as contrapartidas, nos termos da LDO da União e do Estado.

Art. 23. No texto da lei orçamentária para o exercício de 2014 constará autorização para abertura de créditos adicionais suplementares, conforme estabelece o art. 165, § 8º da Constituição Federal, de até 50% (cinquenta por cento) do total dos orçamentos e autorização para contratar operações de crédito, respeitadas as disposições da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, Resoluções do Senado Federal e demais disposições legais pertinentes.

Art. 24. Não se incluem no limite estabelecido no art. 23, as suplementações de dotações do mesmo grupo, para atendimento das seguintes despesas:

- I - pessoal e encargos sociais;
- II - pagamentos do sistema previdenciário;
- III - pagamento do serviço da dívida;

IV - pagamento das despesas correntes relativas à operacionalização do Sistema Único de Saúde e do Sistema Municipal de Ensino;

V - transferências de fundos ao Poder Legislativo;

VI - despesas com assistência social de atendimento a famílias, crianças, adolescentes e aos idosos;

VII - despesas destinadas à defesa civil, combate aos efeitos de catástrofes, secas e as epidemias.

Art.25. Será considerada a obtenção de superávit primário na elaboração do projeto, na aprovação e execução da lei orçamentária para 2014, bem como deverá ser evidenciada a transparéncia da gestão, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade às informações, onde se inclui a Internet, na forma da Lei.

Art. 26. Poderão constar da proposta orçamentária dotações para programas, projetos e atividades constantes do Projeto de Lei de Revisão do Plano Plurianual (PPA) em tramitação na Câmara de Vereadores, em decorrência das disposições do art. 124, § 1º, da Constituição do Estado de Pernambuco, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº. 31, de 27 de junho de 2008, que estipulou o mesmo prazo de 05 (cinco) de outubro de 2013, para apresentação da proposta da Lei Orçamentária Anual (LOA) para 2014 e do projeto de lei do Plano plurianual 2014/2017 para o próximo exercício, ao Poder Legislativo.

#### **Seção IV Das Alterações e do Processamento**

Art. 27. A proposta orçamentária poderá ser emendada, respeitadas as disposições do art. 166, §3º da Constituição Federal, devendo o orçamento ser devolvido à sanção do Poder Executivo devidamente consolidado, com todas as emendas e anexos.

§ 1º. O Poder Executivo fornecerá em meio eletrônico os arquivos do texto legal e dos anexos da proposta orçamentária ao Poder Legislativo.

§ 2º. As emendas feitas ao projeto de lei orçamentária e seus anexos, consideradas Inconstitucionais ou contrárias ao interesse público, poderão ser vetadas pelo Chefe do Poder Executivo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, consoante disposições do § 1º do art. 66 da Constituição Federal, que comunicará os motivos do veto dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Câmara de Vereadores.

§ 3º. O veto às emendas mencionadas no caput deste artigo restabelecerá a redação inicial da dotação constante da proposta orçamentária.

§ 4º. Os autógrafos da lei orçamentária aprovada na Câmara serão devolvidos à sanção do prefeito impressos e na forma do § 1º deste artigo.

Art. 28. O prefeito do Município poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificações no projeto de lei do orçamento anual, enquanto não iniciada a votação na Comissão específica.

Art. 29. As alterações decorrentes da abertura e reabertura de créditos adicionais integrarão os quadros de detalhamento da despesa.

Art. 30. Durante a execução orçamentária o Poder Executivo poderá incluir novos projetos, atividades ou operações especiais nos orçamentos dos órgãos, unidades administrativas e gestoras, na forma de crédito adicional especial, observada a Lei 4.320, de 17 de março de 1964 e autorização da Câmara de Vereadores.

Art. 31. O remanejamento ou a transferência de recursos de um elemento de despesa para outro, dentro de uma mesma unidade orçamentária, será feita por Decreto, desde que não seja alterado o valor autorizado pela Câmara de Vereadores no Orçamento Municipal para a referida unidade e respeitadas às disposições do art. 212 da Constituição Federal e do art. 77 do ADCT da Constituição da República.

Art. 32. Poderão ser incluídos programas novos, criados pela União ou pelo Estado de Pernambuco, por meio de alteração, aprovada por Lei, no Plano Plurianual, nesta Lei de Diretrizes Orçamentárias e no Orçamento Anual, e seus anexos, no decorrer do exercício de 2014.

#### **CAPÍTULO IV** **DAS RECEITAS E DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA** **Seção Única** **Da Receita Municipal e das Alterações na Legislação Fiscal**

Art. 33. Na elaboração da proposta orçamentária para 2014, observadas as disposições da Lei Complementar nº 101, de 2000, para efeito de previsão de receita, deverão ser considerados os seguintes fatores:

- I - efeitos decorrentes de alterações na legislação;
- II - variações de índices de preços;
- III - crescimento econômico;
- IV - evolução da receita nos últimos três anos.

Art. 34. Na ausência de parâmetros atualizados do Estado de Pernambuco, poderão ser considerados índices econômicos e outros parâmetros nacionais.

Art. 35. A estimativa da receita para 2014 consta de demonstrativos do ANEXO 02, desta Lei, conforme metodologia e memória de cálculo que integra o Anexo de Metas Fiscais desta LDO, elaborados conforme disposições da legislação em vigor.

§ 1º A estimativa de receita que integra o ANEXO 02 desta Lei fica disponibilizada para o Poder Legislativo, nos termos do art. 12, § 3º da Lei Complementar nº 101, de 2000 (LRF).

§ 2º Poderá ser considerada, no orçamento para 2014, previsão de receita com base na arrecadação estimada decorrente de alteração na legislação tributária, inclusive estimativa de acréscimos na participação do Município na distribuição de royalties de petróleo.

§ 3º Na proposta orçamentária o montante previsto para as receitas de operações de crédito não poderá ser superior ao das despesas de capital, nos termos do art. 12, § 3º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 36. As leis relativas às alterações na legislação tributária que dependam de atendimento das disposições da alínea "b" do inciso III do art. 150 da Constituição Federal, para vigorar no exercício de 2014, deverão ser aprovadas e publicadas dentro do exercício de 2013.

Art. 37. Constarão dos orçamentos as receitas de transferências intraorçamentárias em contrapartida com as despesas transferidas na modalidade de aplicação 91 – Aplicações Diretas Decorrentes de Operação entre Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

Art. 38. O montante estimado para receita de capital, constante nos anexos desta LDO para 2014, poderá ser modificado na proposta orçamentária, para atender previsão de repasses, destinados a investimentos.

§ 1º. A execução da despesa de que trata o caput deste artigo fica condicionada à viabilização das transferências dos recursos respectivos.

§ 2º. Ocorrendo a situação prevista no caput deste artigo, deverá haver justificação na mensagem que acompanha a proposta orçamentária para 2014 ao Poder legislativo.

Art. 39. A reestimativa de receita na LOA para 2014, por parte do Poder Legislativo só será permitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal, conforme assim determina o § 1º, do art. 12 da Lei Complementar nº 101, de 2000, devidamente demonstrada.

§ 1º. Para cumprimento do disposto no § 3º do art. 12 da Lei Complementar nº. 101, de 2000, são consideradas as receitas estimadas nos anexos desta Lei para o exercício de 2014.

§ 2º Poderão constar da proposta orçamentária receitas provenientes de royalties de petróleo em valor estimado de acordo com a nova redistribuição das transferências, decorrente de projeto em tramitação no Congresso Nacional.

Art. 40. O Poder Executivo poderá encaminhar ao Poder Legislativo projetos de lei propondo alterações na legislação, inclusive na que dispõe sobre tributos municipais, se

necessárias à preservação do equilíbrio das contas públicas, à concessão da justiça fiscal, à eficiência e modernização da máquina arrecadadora, alteração das regras de uso e ocupação do solo, subsolo e espaço aéreo, bem como ao cancelamento de débitos cujo montante seja inferior aos respectivos custos de cobrança.

Art. 41. Os projetos de lei de concessão de anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que impliquem redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado, deverão atender ao disposto no art. 14 da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000 (Lei da Responsabilidade Fiscal).

Parágrafo único. Os projetos de lei aprovados que resultem em renúncia de receita em razão de concessão de incentivo ou benefício de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial, ou que vinculem receitas e despesas, órgãos ou fundos, deverão conter cláusula de vigência de, no máximo, 5 (cinco) anos.

Art. 42. Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita para os efeitos do disposto no § 2º do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 e legislação aplicável.

Art. 43. Com vistas a assegurar o conhecimento da composição patrimonial a que se refere o art. 85 da Lei 4.320, de 17 de março de 1964, a contabilidade reconhecerá o ativo referente aos créditos tributários e não tributários a receber, inclusive o montante dos tributos lançados em 2014 e não arrecadados até o encerramento do exercício, que serão inscritos em dívida ativa no início de 2014.

Parágrafo único. O Setor de tributação registrará em sistema informatizado os valores lançados e arrecadados e informará mensalmente a contabilidade, para permitir o conhecimento dos créditos a receber.

Art.44. O produto da receita proveniente da alienação de bens será destinado apenas às despesas de capital, nas hipóteses legalmente permitidas.

**CAPÍTULO V**  
**DA DESPESA PÚBLICA**  
**Seção I**  
**Da Execução da Despesa**

Art. 45. As despesas serão executadas diretamente pela Administração e/ou por meio de movimentação entre o Município e entes da Federação e entre entidades privadas ou consórcios públicos, por meio de transferências e delegações de execução orçamentária, nos termos da Lei.

§ 1º. Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I - execução física, a realização da obra, fornecimento do bem ou prestação do serviço;

II - execução orçamentária, o empenho e a liquidação da despesa, inclusive sua inscrição em restos a pagar;

III - execução financeira, o pagamento da despesa, inclusive dos restos a pagar.

Art. 46. À execução da Lei Orçamentária e dos créditos adicionais abertos ou reabertos no exercício obedecerá aos princípios constitucionais de legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência da Administração Pública.

§ 1º. A realização de atos de gestão orçamentária, financeira e patrimonial, relativa ao exercício findo, não será permitida, exceto os registros e ajustes para fins de elaboração das demonstrações contábeis, os quais deverão ser efetuados até o trigésimo dia de seu encerramento.

§ 2º. O órgão central responsável pela contabilidade do Município e pela consolidação das contas para atender ao disposto na Lei Complementar nº 101, de 2000 e na legislação aplicável, estabelecerá procedimentos que deverão ser seguidos ao longo do exercício, sobretudo no mês de dezembro, para que o processo de encerramento contábil de 2014 ocorra dentro dos prazos legais.

§ 3º. Os gestores de fundos especiais e entidades da Administração Direta e Indireta ajustarão os sistemas de informação para que sejam consolidadas as contas municipais.

§ 4º. Para atender ao disposto nos artigos 48 e 50 da Lei Complementar nº 101, de 2000, o Legislativo enviará a movimentação da execução orçamentária para o Executivo consolidar e disponibilizar aos órgãos de controle e ao público os dados e informações de receitas e despesas consolidadas do Município, envolvendo todos os órgãos e entidades.

## Seção II Das Transferências e das Delegações

Art. 47. Para à entrega de recursos a consórcios públicos deverão ser observados os procedimentos relativos à delegação ou descentralização, da forma estabelecida abaixo:

I - a utilização da modalidade de aplicação "71 Transferências a Consórcios Públicos", quando a transferência de recursos corresponda ao rateio pela parte do ente ao consórcio;

II - a utilização da modalidade de aplicação "72 Execução Orçamentária Delegada a Consórcios Públicos", conjugada com o elemento de despesa específico que represente o gasto efetivo, quando da delegação de execução.

§ 1º. Transferência, nos termos do art. 12 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, corresponde à entrega de recursos financeiros a outro ente da Federação, a consórcios públicos ou a entidades privadas.

§ 2º. As transferências de recursos obedecerão à classificação orçamentária pertinente, por meio dos seguintes elementos de despesa:

I - No elemento de despesa 41 – Contribuições: para transferências correntes e de capital aos entes da Federação e a entidades privadas sem fins lucrativos, exceto para os serviços essenciais e de assistência social, médica e educacional;

II - No elemento de despesa 42 – Auxílios: para transferências de capital aos entes da Federação e a entidades privadas sem fins lucrativos;

III - No elemento de despesa 43 – Subvenções sociais: para transferências às entidades privadas sem fins lucrativos para os serviços essenciais de assistência social, médica e educacional.

Art. 48. A transferência de recursos para consórcio público fica condicionada ao consórcio adotar orçamento e execução de receitas e despesas obedecendo às normas de direito financeiro aplicáveis as entidades públicas, classificação orçamentária nacionalmente unificada e as disposições da Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005.

§ 1º. Para transferência de recursos de que trata o caput deste artigo, a classificação da receita e da despesa pública do consórcio deverá manter correspondência com as do Orçamento do Município.

§ 2º. O consórcio adotará no exercício de 2014 as normas unificadas para os entes da Federação estabelecidas pela Secretaria do Tesouro Nacional e adequará seu sistema informatizado ao do Município, para propiciar a consolidação das contas, para atender as disposições do art. 50 e incisos da Lei Complementar nº 101, de 2000.

§ 3º. Para atender ao Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES, do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, o consórcio que receber recursos do Município enviará mensalmente, em meio eletrônico, em tecnologia compatível com os sistemas de informação da Prefeitura e do SAGRES, os dados mensais da execução orçamentária do consórcio, para efeito de consolidação das contas municipais.

Art. 49. A delegação consiste na entrega de recursos financeiros a outro ente da Federação ou a consórcio público para execução de ações de responsabilidade ou competência do Município delegante, obedecida à legislação própria e as designações estabelecidas nesta LDO, para que o recebedor execute ações em nome do transferidor dos recursos, obedecidas as modalidades de aplicação abaixo especificadas:

- I - Modalidade 22: Execução Orçamentária Delegada à União;
- II - Modalidade 32: Execução Orçamentária Delegada ao Estado ou D. Federal;
- III - Modalidade 42: Execução Orçamentária Delegada a Municípios;
- IV - Modalidade 72: Execução Orçamentária Delegada a Consórcios Públicos.

Parágrafo único. Os bens ou serviços gerados ou adquiridos com a aplicação dos recursos de que trata o caput deste artigo pertencem ou se incorporam ao patrimônio do Município.

Art. 50. Poderá ser incluída na proposta orçamentária para 2014, bem como em suas alterações, dotações a título de transferências de recursos orçamentários a instituições privadas sem fins lucrativos, não pertencentes ou não vinculadas ao Município, a título de contribuições, auxílios ou subvenções sociais, nos termos da Lei, e sua concessão dependerá de atendimento aos requisitos exigidos nesta Lei.

Parágrafo único. A concessão de subvenções dependerá:

- I - de que as entidades beneficiárias sejam de atendimento direto ao público, especialmente nas áreas de assistência social, saúde, educação e cultura e estejam devidamente registradas nos termos da legislação vigente;
- II - de que exista lei específica autorizando a subvenção;
- III - da existência de prestação de contas de recursos recebidos no exercício anterior, que deverá ser encaminhada, pela entidade beneficiária, até o último dia útil do mês de janeiro do exercício subsequente, ao setor financeiro da Prefeitura, na conformidade do parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98 e das disposições da Resolução T.C. Nº 05/93 de 17.03.93, do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco e atualizações posteriores;
- IV - da comprovação, por parte da instituição, do seu regular funcionamento, mediante atestado firmado por autoridade competente;
- V - da apresentação dos respectivos documentos de constituição da entidade, até 30 de agosto de 2013;
- VI - da comprovação que a instituição está em situação regular perante o INSS e o FGTS, conforme artigo 195, § 3º, da Constituição Federal e perante as Fazendas Estadual, Federal e Municipal, nos termos da legislação específica;
- VII - de não se encontrar em situação de inadimplência no que se refere à Prestação de Contas de subvenções recebidas de órgãos públicos de qualquer esfera de governo.

Art. 51. Na realização das ações de sua competência, o Município poderá transferir recursos a instituições privadas sem fins lucrativos, desde que compatíveis com os programas constantes da lei orçamentária anual, mediante convênio, ajuste ou congênero, pelo qual fiquem claramente definidos os deveres e obrigações de cada parte, a forma e os prazos para prestação de contas, bem como o cumprimento do objeto.

Art. 52. É condição preliminar à solicitação dos recursos de que trata esta sessão, a apresentação de projeto instruído com plano de trabalho para aplicação de recursos e demais documentos exigidos, devendo ser formalizado em processo administrativo, na repartição competente, contendo indicação dos resultados esperados com a realização do projeto.

Art. 53. Integrará o convênio, que formalizará a transferência de recursos, plano de aplicação, conforme disposições do art. 116 e § 1º da Lei Federal nº 8.666/93 e suas atualizações.

Parágrafo único. Sem prejuízo das demais disposições legais e regulamentares, constará no plano de trabalho para aplicação dos recursos, de que trata o caput deste artigo, objetivos, justificativas e metas a serem atingidas com a utilização dos recursos e respectivo cronograma de desembolso.

Art. 54. Também serão permitidos repasses as instituições privadas, sem fins lucrativos, de natureza artística, cultural e esportiva, consoante disposições dos artigos 215 a 217 da Constituição Federal, atendidas as exigências desta Lei.

Art. 55. As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização com a finalidade de se verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos, bem como do cumprimento integral de todas as cláusulas dos instrumentos de convênio, ajuste ou repasse.

Art. 56. As prestações de contas, sem prejuízo de outras exigências legais e regulamentares, demonstrarão as origens e aplicações dos recursos, cumprimento dos objetivos e da execução das metas físicas constantes do plano de trabalho e do instrumento de convênio, repasse ou ajuste.

### **Seção III Das Despesas com Pessoal e Encargos**

Art. 57. No exercício financeiro de 2014, as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo observarão as disposições confidas nos artigos 18, 19 e 20 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 58. No caso da despesa de pessoal chegar a ultrapassar o percentual de 95% [noventa e cinco por cento] do limite da Receita Corrente Líquida, estabelecido no art. 20, inciso III, alínea "b" da Lei Complementar nº 101, de 2000, fica vedada a realização de despesas com hora extra, ressalvadas as áreas de saúde e educação, os casos de necessidade temporária de excepcional interesse público, ações de defesa civil e de assistência social, devidamente justificadas pela autoridade competente.

Art. 59. Fica autorizada a revisão geral das remunerações, subsídios, proventos e pensões dos servidores ativos e inativos dos Poderes Legislativo e Executivo, cujo percentual será definido em lei específica.

Art. 60. A revisão da remuneração dos servidores e dos subsídios de que trata o art. 37, inciso X da Constituição da República, para o exercício de 2014, será autorizada por lei específica, observada a iniciativa de cada Poder, sempre na mesma data e sem distinção

de índices, consoante inciso X do art. 37 da Constituição Federal, assim como a concessão de qualquer vantagem de que trata o art. 169, § 1º, inciso II da Carta Magna.

Art. 61. Para cumprimento do disposto no art. 7º, Inciso IV e no art. 37, inciso X da Constituição Federal, a proposta orçamentária conterá margem de expansão nas despesas de pessoal estimada para o exercício de 2014, devendo ser considerado no cálculo o percentual de acréscimo estabelecido para o salário mínimo nacional do referido exercício.

§ 1º. Nas projeções de expansão das despesas de pessoal que integram o Anexo de Metas Fiscais desta LDO, para o salário mínimo em 2014 estima-se o valor de R\$ 719,48 [Setecentos e dezenove reais e quarenta e oito centavos].

§ 2º. Para as despesas que já estejam previstas na margem de expansão incluída nas dotações de pessoal da LOA de 2014, de que trata o caput deste artigo, não haverá impacto orçamentário-financeiro a demonstrar.

§ 3º. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder abono para atendimento das disposições do art. 22 da Lei Federal nº 11.494, de 20 de julho de 2007, bem como para pagar o valor do salário mínimo definido no inciso IV do art. 7º da Constituição Federal, até a aprovação de lei municipal contemplando o reajuste.

§ 4º. Os abonos concedidos serão compensados quando da concessão de revisão e reajustes, devendo constar os critérios nas leis específicas que concederem as revisões e reajustes.

Art. 62. Poderá haver expansão das ações do Governo Municipal que venham a implicar em aumento de despesa com pessoal, desde que sejam respeitados os limites legais.

Art. 63. Será apresentado, mensalmente, o resumo da folha de pagamento do pessoal do ensino, para exame do Conselho de Controle Social do FUNDEB, bem como os demonstrativos de aplicação de recursos bimestrais, objeto do demonstrativo Anexo X do Relatório Resumido de Execução Orçamentária, devendo haver registro, da entrega pelo Poder Executivo dos referidos documentos, em atas das reuniões do referido conselho.

Parágrafo único. A apresentação da documentação de que trata o caput deste artigo ao Conselho do FUNDEB ocorrerá até o último dia do mês subsequente.

Art. 64. Havendo necessidade de redução das despesas de pessoal, para atendimento aos limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101, de 2000, o Poder Executivo, consoante disposições da Constituição Federal, adotará as seguintes medidas:

- I - eliminação de vantagens concedidas a servidores;
- II - eliminação de despesas com horas-extras;

- III - exoneração de servidores ocupantes de cargos em comissão;
- IV - rescisão de contratos de servidores admitidos em caráter temporário.

Parágrafo único. As providências estabelecidas no caput deste artigo serão harmonizadas com as disposições constitucionais, especialmente o art. 169, §§ 3º e 4º da Constituição Federal e da legislação pertinente.

Art. 65. O Município poderá incluir na proposta orçamentária dotação destinada ao custeio de despesas com programa de demissão voluntária de servidores, quando a despesa de pessoal ultrapassar os limites estabelecidos na Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000, e da forma estabelecida em Lei Municipal específica.

#### **Seção IV** **Das Despesas com Seguridade Social**

Art. 66. O Município na sua área de competência, para cumprimento das disposições do art. 194 da Constituição Federal, realizará ações para assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

##### **Subseção I** **Das Despesas com a Previdência Social**

Art. 67. Serão incluídas dotações no orçamento de 2014 para realização de despesas em favor da previdência social, devendo os pagamentos das obrigações patronais em favor do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) serem feitos nos prazos estabelecidos na legislação vigente, juntamente com o valor das contribuições retidas dos servidores municipais.

§ 1º. O empenhamento das despesas com obrigações patronais será estimativo para o exercício, por competência, devendo haver o processamento da liquidação em cada mês de competência, de acordo com a legislação previdenciária.

§ 2º. Respeitadas as disposições da legislação específica, serão deduzidos das obrigações patronais os valores dos benefícios pagos diretamente pelo Município aos servidores segurados.

Art. 68. O Poder Executivo poderá assumir, em nome do Município, obrigações previdenciárias em favor do Regime Geral de Previdência Social (INSS), de responsabilidade da Administração Direta e Indireta, com pagamento por meio de débito em conta do Fundo de Participação dos Municípios (FPM).

Bell Júnior

Parágrafo único. Fica facultado ao Poder Executivo realizar pagamentos das contribuições previdenciárias mensais por meio de débito automático na conta do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) para o INSS.

Art. 69. Será permitida a inclusão nos parcelamentos de obrigações previdenciárias do Poder Legislativo desde que os pagamentos mensais sejam compensados nos recursos repassados à Câmara, para não extrapolar o limite de que trata o art. 29-A da Constituição Federal.

Art. 70. O Município poderá contratar serviços de consultorias e assessorias, contábeis, financeiras, atuariais, previdenciárias e jurídicas para o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS.

Art. 71. Serão incluídas dotações no orçamento de 2014 para realização de despesas com cobertura de déficit e passivo atuarial do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), vindos de exercícios anteriores.

Art. 72. O Regime Próprio de Previdência Social será estruturado de acordo com a legislação vigente, especialmente no tocante a contabilidade previdenciária nos termos da legislação aplicável a matéria.

Art. 73. Os relatórios e demonstrativos exigidos pela legislação vigente serão publicados pelo gestor do RPPS, nas datas especificadas em lei e regulamento.

Art. 74. O orçamento do fundo de previdência poderá integrar a proposta orçamentária por meio de unidade gestora supervisionada.

Parágrafo único. Adotar-se-á o conceito de Receita Infra-Orçamentária para contrapartida das despesas realizadas na Modalidade de Aplicação "91-Aplicação Direta Decorrente de Operações entre Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes dos Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social", conforme consta na Portaria Interministerial nº 688, de 14 de outubro de 2005.

#### **Subseção II** **Das Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde.**

Art. 75. Além das disposições especificadas na Constituição da República, na Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei da Proteção e Recuperação da Saúde) e legislação aplicável, a gestão de saúde, incluindo o planejamento e organização das ações públicas de saúde no âmbito do Município obedecerá à regulamentação nacional estabelecida pelo Decreto nº 7.508 de 28 de junho de 2011.

Art. 76. Para atender ao disposto na Lei 8.689, de 27 de julho de 1993, com a redação dada ao art. 12 pela Lei Federal nº 12.438, de 06 de julho de 2011, o gestor de saúde

apresentará, trimestralmente, em audiência pública, na Câmara de Vereadores, relatório circunstanciado referente à sua atuação naquele período, devendo dito relatório destacar, dentre outras, informações sobre montante e fonte de recursos aplicados, auditorias concluídas ou iniciadas no período e oferta e produção de serviços na rede assistencial própria, contratada e conveniada.

Art. 77. O Poder Executivo disponibilizará ao Conselho Municipal de Saúde, aos órgãos de Controle Externo, publicará em local visível do prédio da Prefeitura e entregará para publicação na Câmara de Vereadores o Demonstrativo Anexo XII do Relatório Resumido de Execução Orçamentária, para conhecimento da aplicação de recursos em ações e serviços públicos de saúde.

Art. 78. Compete ao Conselho Municipal de Saúde registrar em ata o recebimento dos demonstrativos contábeis e financeiros citados no caput deste artigo e examinar o desempenho da gestão dos programas de saúde em execução no Município.

Art. 79. Integrará a prestação de contas anual o Relatório de Gestão da Saúde e demais disposições contidas na legislação pertinente.

Art. 80. O Parecer do Conselho Municipal de Saúde sobre as contas do Fundo será conclusivo e fundamentado e emitido dentro de 10 (dez) dias após o recebimento da prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde.

Art. 81. O Gestor do Fundo Municipal de Saúde elaborará a programação financeira do Fundo, executará o orçamento, emitirá balancetes de receitas e despesas, mensalmente, e dará conhecimento ao Conselho Municipal de Saúde.

### **Subseção III Das Despesas com Assistência Social**

Art. 82. Para atender ao disposto no art. 203 da Constituição Federal o Município prestará assistência social a quem dela necessitar, nos termos da legislação aplicável.

Art. 83. Constarão do orçamento dotações destinadas a doações e execução de programas assistenciais, ficando a concessão subordinada às regras e critérios estabelecidos em leis e regulamentos específicos locais, para atendimento ao disposto no art. 26 de Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 84. As ações prioritárias na área de assistência social estão evidenciadas no ANEXO 01 desta Lei.

### **Seção V Das Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino**

Art. 85. A realização de despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino obedecerá às disposições da Constituição da República, das leis federais nº. 9.394 (Lei de

Diretrizes e Bases da Educação), de 20 de dezembro de 1996, nº 11.494 (Lei do FUNDEB), de 20 de junho de 2007, nº 11.738 (Lei do Piso Salarial dos Professores), de 16 de julho de 2008 e legislação local pertinente.

Art. 86. Integrará à prestação de contas anual o Relatório de Gestão da Educação Básica e demais disposições contidas no art. 27 da Lei nº. 11.494, de 2007 e normas estabelecidas pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

Art. 87. As prestações de contas de recursos do FUNDEB serão instruídas com parecer do Conselho de Controle Social do Fundo, devendo o referido parecer, fundamentado e conclusivo, ser apresentado ao Poder Executivo no prazo estabelecido no parágrafo único do art. 27 da Lei Federal nº 11.494, de 20 de junho de 2007.

Art. 88. Os registros contábeis e os demonstrativos gerenciais mensais, atualizados, relativos aos recursos repassados à conta do FUNDEB, assim como os referentes às despesas realizadas, ficarão permanentemente à disposição dos órgãos de controle, especialmente do Conselho de Controle Social do FUNDEB, nos termos do art. 25 da Lei nº. 11.494, de 20 de junho de 2007.

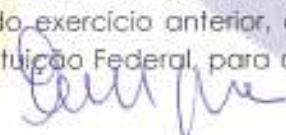
Art. 89. Será apresentada ao Conselho de Controle Social do FUNDEB a prestação de contas anual referente às receitas e despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, devendo o conselho apreciar e emitir parecer dentro de 10 (dez) dias úteis, a contar da data do recebimento da prestação de contas.

Art. 90. O Poder Executivo disponibilizará ao Conselho de Controle Social do FUNDEB, aos órgãos de Controle Externo e publicará em local visível do Prédio da Prefeitura e entregará para publicação na Câmara de Vereadores o Demonstrativo Anexo VIII do Relatório Resumido de Execução Orçamentária, para conhecimento da aplicação de recursos no ensino.

## **Seção VI** **Dos Repasses de Recursos ao Poder Legislativo**

Art. 91. Os repasses de recursos ao Poder Legislativo serão feitos até o dia 20 (vinte) de cada mês, nos termos dos artigos 29-A § 2º, inciso I e 168 da Constituição Federal.

Parágrafo único. O repasse do duodécimo do mês de janeiro de 2014 poderá ser feito com base na mesma proporção utilizada no mês de dezembro de 2013, devendo ser ajustada, em março de 2014, eventual diferença que venha a ser conhecida, para mais ou para menos, quando todos os balanços estiverem publicados e calculados os valores exatos das fontes de receita do exercício anterior, que formam a base de cálculo estabelecida pelo art. 29-A da Constituição Federal, para os repasses de fundos ao Poder Legislativo em 2014.



Art. 92. À Câmara de Vereadores enviará à Prefeitura cópia dos balancetes orçamentários, até o décimo dia do mês subsequente, para efeito de processamento consolidado e cumprimento das disposições do art. 50 da Lei Complementar nº 101, de 2.000.

#### **Seção VII** **Das Despesas com Serviços de Outros Governos**

Art. 93. Poderão ser incluídas dotações específicas para custeio de despesas resultantes de convênios, pactos formais e termos de cooperação, no orçamento de 2014, para o custeio de despesas referentes a atividades ou serviços próprios de outros governos.

#### **Seção VIII** **Das Despesas com Cultura e Esportes**

Art. 94. Constarão do orçamento dotações destinadas ao patrocínio e à execução de programas culturais e esportivos, ficando a concessão de prêmios subordinada às regras e critérios estabelecidos em leis e regulamentos específicos locais, para atendimento ao disposto no art. 26 de Lei Complementar nº 101, de 2000.

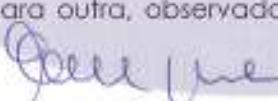
Art. 95. Nos programas culturais, bem como em programas realizados diretamente pela Administração Municipal, se incluem o patrocínio e realização, pelo Município, de festividades cívicas, folclóricas, tradicionais e outras manifestações culturais, inclusive quanto à valorização e difusão cultural de que trata o art. 215 da Constituição Federal.

Art. 96. O projeto destinado à realização de eventos será elaborado nos termos da legislação vigente, conterá memorial descritivo, detalhamento de serviços, montagem de estruturas, especificações técnicas e estimativas de custos, bem como cronograma físico-financeiro compatível como os prazos de licitação, de contratação e de realização de todas as etapas necessárias.

Art. 97. O Município também apoiará e incentivará o desporto e o lazer, por meio da execução de programas específicos de acordo com as disposições do art. 217 da Constituição Federal e regulamento local.

#### **Seção IX** **Dos Créditos Adicionais**

Art. 98. Os créditos adicionais, especiais e suplementares, serão autorizados pela Câmara de Vereadores, por meio de Lei, e abertos por Decreto Executivo, podendo haver transposição de uma categoria econômica para outra, observadas as disposições da Lei Federal nº 4.320/64 e atualizações posteriores.



Art. 99. Consideram-se recursos orçamentários para efeito de abertura de créditos adicionais, especiais e suplementares, autorizados na forma do art. 98 desta lei, desde que não comprometidos, os seguintes:

- I - superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;
- II - recursos provenientes de excesso de arrecadação;
- III - recursos resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei;
- IV - produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las, inclusive financiamentos com recursos provenientes do BNDES, pelo PMAT, PNAFM, PROVIAS e outros;
- V - recursos provenientes de transferências à conta de fundos, para aplicação em despesas a cargo do próprio fundo;
- VI - recursos provenientes de transferências voluntárias resultantes de convênios, ajustes e outros instrumentos para realização de obras ou ações específicas no Município.

Art. 100. As solicitações ao Poder Legislativo, de autorizações para abertura de créditos adicionais conterão as informações e os demonstrativos exigidos para a mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária.

Art.101. As propostas de modificações do projeto de lei orçamentária, bem como os projetos de créditos adicionais, serão apresentadas com a forma e o nível de detalhamento, os demonstrativos e as informações estabelecidas para o orçamento.

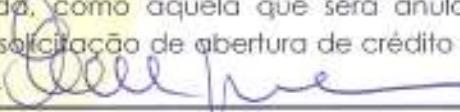
Art.102. Durante o exercício os projetos de Lei, enviados à Câmara Municipal de Vereadores, destinados a abertura de créditos especiais, incluirão as modificações pertinentes no Plano Plurianual, para compatibilizar a execução dos programas de governo envolvidos, com a execução orçamentária respectiva.

Art. 103. Os créditos adicionais especiais autorizados nos últimos 04 (quatro) meses do exercício de 2013 poderão ser reabertos em 2014, até o limite de seus saldos e incorporados ao orçamento do exercício, consobrante § 2º do art. 167 da Constituição Federal.

Art.104. Dentro do mesmo grupo de despesa e na mesma unidade, por meio de Decreto, poderão ser remanejados saldos de elementos de despesa, sem onerar o percentual de suplementação.

Art.105. Havendo necessidade de suplementação de dotações da Câmara Municipal, esta solicitará por ofício ao Poder Executivo, que terá o prazo máximo de 10 (dez) dias úteis para abrir o crédito por meio de Decreto e comunicar à Câmara de Vereadores.

Parágrafo único. O Poder Legislativo indicará tanto a dotação que será suplementada, como aquela que será anulada no Orçamento da Câmara Municipal, quando da solicitação de abertura de crédito adicional ao Executivo, nos termos do caput deste artigo.



Art.106. Os créditos extraordinários são destinados a despesas urgentes e imprevistas em caso de calamidade pública e serão abertos por Decreto do Poder Executivo, que deles dará conhecimento ao Poder Legislativo, nos termos do art. 44 da Lei Federal nº. 4320, de 1964.

Parágrafo único. Os créditos extraordinários, respeitada a legislação federal pertinente, não dependem de recursos orçamentários para sua abertura.

Art.107. O Poder Executivo, através da Secretaria competente, deverá atender no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da data do recebimento, às solicitações de informações relativas às categorias de programação explicitadas no projeto de lei que solicitar créditos adicionais, fornecendo dados que justifiquem os valores orçados e evidenciem a ação do governo e suas metas a serem atingidas.

Art. 108. Para realização das ações e serviços públicos, inclusive aqueles decorrentes dos artigos de nº 194 a 214 da Constituição Federal, poderá haver compensação entre os orçamentos fiscal e da seguridade social, por meio de créditos adicionais com recursos de anulação de dotações, respeitados os limites constitucionais.

Art. 109. Havendo mudança na estrutura administrativa que tenha sido autorizada pela Câmara de Vereadores, por meio de Lei, fica o Poder Executivo autorizado a remanejar, transferir, transpor ou utilizar, total ou parcialmente, dotações orçamentárias constantes no orçamento para o exercício de 2014, ou em crédito especial, decorrentes da extinção, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições.

Parágrafo único. Na transposição, transferência ou remanejamento de que trata o caput poderá haver reajuste na classificação funcional, respeitada a norma contida no Manual de Procedimentos Orçamentários, aprovado pela Portaria Conjunta STN/SOF nº 02, de 13 de julho de 2013 e a classificação funcional estabelecida na Portaria MOG, nº 42, de 1999 e suas atualizações.

## **Seção X** **Do Apoio aos Conselhos e Transferências de Recursos aos Fundos**

Art. 110. Os Conselhos e Fundos Municipais terão ações custeadas pelo Município, desde que encaminhem seus planos de trabalho e/ou propostas orçamentárias parciais, indicando os programas e as ações que deverão ser executadas, para que sejam incluídas nos projetos e atividades do orçamento municipal, da forma prevista nesta lei e na legislação aplicável.

Parágrafo único. Os planos de trabalho e os orçamentos parciais de que trata o caput deste artigo deverão ser entregues até o dia 05 de setembro de 2013, para que o Setor de Orçamento do Poder Executivo faça a consolidação na proposta orçamentária para 2014.

Art. 111. Os repasses aos fundos terão destinação específica para execução dos programas, projetos e atividades constantes do orçamento, cabendo ao gestor implantar a contabilidade, ordenar a despesa e prestar contas aos órgãos de controle.

§ 1º Os repasses de recursos aos fundos serão feitos de acordo com programação financeira, por meio de transferência intraorçamentária.

§ 2º. É vedada à vinculação de receita ou despesa, ressalvadas as disposições do art. 167, inciso IV da Constituição Federal.

Art. 112. Os gestores de fundos prestarão contas ao Conselho de Controle Social respectivo e aos órgãos de controle externo nos termos da legislação aplicável:

§ 1º. Os gestores dos fundos apresentarão aos Conselhos, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada mês, demonstrativos da execução orçamentária do fundo respectivo.

§ 2º. Os conselhos reunir-se-ão regularmente e encaminharão cópia das atas ao Poder Executivo e aos gestores de fundos, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, após a reunião, para que cópia das atas integre as prestações de contas que serão encaminhadas aos órgãos de controle.

§ 3º. Os pareceres de conselhos sobre as prestações de contas serão fundamentados e deverão opinar objetivamente sobre as contas apresentadas, devendo ser emitidos, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis após o recebimento da prestação de contas e expedidas cópias autênticas ao Poder Executivo e ao gestor de fundo, para encaminhamento aos órgãos de controle interno e externo.

§ 4º. A omissão de prestação de contas por parte do gestor do fundo implica em tomada de contas especial, na forma da lei ou de regulamento.

Art. 113. O Órgão Central de Controle Interno do Município acompanhará a execução orçamentária dos fundos especiais existentes no Município, nos termos da legislação pertinente, assim como o envio a Contabilidade Geral do Município dos dados e informações em meio eletrônico para disponibilização à sociedade e aos órgãos de controle.

#### **Seção XI** **Da Geração e do Contingenciamento de Despesa**

Art. 114. Considera-se, para os efeitos desta Lei, obrigatória e de caráter continuado a despesa decorrente de Lei, que fixe para o Município a obrigação legal de sua execução por período superior a dois exercícios.

Art. 115. O Demonstrativo da Estimativa do Impacto Orçamentário e Financeiro relativo à geração de despesa nova, para atendimento dos artigos 15 e 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000, será publicado da forma definida na alínea "b" do inciso "I" do art. 97 da Constituição do Estado de Pernambuco.

§ 1º A contabilidade terá o prazo de 10 (dez) dias úteis para produzir os demonstrativos de impacto orçamentário e financeiro, depois de solicitado o estudo de projeção da despesa nova e de indicação das fontes de recursos respectivas, devendo ser informados pelo órgão solicitante os valores necessários à realização das ações que serão executadas por meio do programa novo, para propiciar a montagem da estrutura de cálculo do impacto.

§ 2º Idêntico prazo, ao do § 1º, terá o setor de recursos humanos para disponibilizar folhas de pagamento simuladas que instruirão cálculos de estudo de impacto orçamentário e financeiro para efeito de análise de reflexos de acréscimos na despesa de pessoal na hipótese de concessão de reajuste salarial.

Art. 116. As entidades da administração indireta e os fundos disponibilizarão dados, demonstrativos e informações contábeis à Contabilidade Geral da Prefeitura para efeito de consolidação, de modo que possam ser entregues nos prazos legais, relatórios, anexos e demonstrações contábeis às instituições de controle externo e social.

Art. 117. O Órgão Central de Controle Interno conferirá a exatidão dos dados e informações de que trata o art. 111, assim como o cumprimento dos prazos.

Art. 118. Antecede a geração de despesa nova a publicação de demonstrativo da estimativa do impacto orçamentário e financeiro, para atendimento do disposto nos artigos 15 e 16 da Lei complementar nº 101, de 2000.

Art. 119. Para efeito do disposto no § 3º do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000, são consideradas despesas irrelevantes aquelas que não excedam os limites estabelecidos nos incisos I e II do art. 24 da Lei Federal nº 8.666, de 21.06.93 e atualizações posteriores.

Art. 120. Para cumprimento do disposto no art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000, os Poderes do Município, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, determinarão a limitação de empenho e a movimentação financeira, em percentuais proporcionais às necessidades, conforme justificativa constante do ato específico.

Art. 121. A limitação do empenho ou de despesa deverá ser equivalente ao da diferença entre a receita arrecadada e a prevista para o bimestre.

Art. 122. Não são objeto de limitação às despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do Município, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, sentenças judiciais e de despesa com pessoal e encargos sociais.

Art.123. Havendo alienação de bens será aberta conta específica para recebimento e movimentação dos recursos, que serão destinados apenas à realização de despesas de capital, nos termos do art. 44 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

**CAPÍTULO VI**  
**DA PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA**  
**Seção Única**  
**Da Programação Financeira**

Art.124. Até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual de 2014, o Poder Executivo estabelecerá à programação financeira, o cronograma de desembolso, as metas bimestrais de arrecadação e publicará o quadro de detalhamento da despesa.

§ 1º. O Quadro de Detalhamento da Despesa discriminará a natureza até o elemento de despesa, de acordo com a classificação nacionalmente unificada e de conformidade com os grupos de despesa de cada dotação.

§ 2º. O Decreto que aprovar a programação financeira será instruído com a indicação da metodologia utilizada para elaboração dos demonstrativos que integrarem a programação.

Art. 125. Os recursos legalmente vinculados a finalidades específicas serão aplicados apenas no atendimento do objeto da sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele que ocorrer o ingresso.

Art. 126. Ocorrendo frustração das metas bimestrais de arrecadação, ou seja, receita arrecadada até o bimestre inferior à previsão aplica-se às normas estabelecidas nos artigos 115 e 116 desta Lei.

Art. 127. Serão consideradas legais as despesas com multas e juros pelo eventual atraso no pagamento de compromissos assumidos, motivado por insuficiência de tesouraria.

**CAPÍTULO VII**  
**DA FISCALIZAÇÃO E DA PRESTAÇÃO DE CONTAS**  
**Seção I**  
**Da Fiscalização**

Art. 128. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno do Poder Executivo, consoante disposições do art. 31 e §§ 1º e 3º da Constituição Federal.

Art. 129. O Controle externo da Câmara Municipal será exercício com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da Constituição Federal, da

Constituição do Estado de Pernambuco, da Lei Orgânica do Município e da legislação infraconstitucional pertinente.

## Seção II Das Prestações de Contas

Art. 130. A prestação de contas do Poder Executivo, relativa ao exercício de 2014, para atender ao art. 50 da Lei Complementar nº 101, de 2000 e disposições da Lei Estadual nº 12.600, de 2004, será apresentada, até o dia 30 de março de 2014, ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, composta da documentação e das demonstrações contábeis:

- I - do Poder Executivo;
- II - de forma consolidada do Município, incluindo os balanços consolidados de ambos os Poderes.

§ 1º. A documentação exigida para o processo de prestação de contas obedecerá a Lei Complementar nº 101, de 2000, a Lei Federal nº 4.320, de 1964, a Lei Estadual nº 12.600, de 2004, Lei Orgânica do Município e resoluções do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

§ 2º. A documentação da prestação de contas de que trata o caput deste artigo, entregue ao Poder Legislativo, ficará à disposição de qualquer contribuinte, cidadão ou instituições da sociedade na Câmara de Vereadores, para cumprimento do art. 31, § 3º da Constituição Federal e do art. 49 da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000(LRF).

§ 3º. A documentação da prestação de contas enviada ao Tribunal de Contas destina-se à emissão de parecer prévio, nos termos do art. 31, § 2º da Constituição da República.

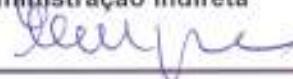
§ 4º. Será disponibilizado à Câmara, ao Tribunal de Contas e colocado na Internet à disposição da sociedade a prestação de contas do exercício de 2014, em versão eletrônica, na forma estabelecida em lei e/ou regulamento.

Art. 131. A Mesa Diretora da Câmara de Vereadores entregará a prestação de contas do exercício de 2014 até o dia 30 de março de 2014, ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, na forma estabelecida no art. 32 da Lei Estadual nº 12.600, de 2004, composta da documentação estabelecida em Resolução do TCE-PE.

## CAPÍTULO VIII DO ORÇAMENTO E DA GESTÃO DOS FUNDOS E ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA

### Seção I

#### Do Orçamento e da Gestão dos Fundos e Órgãos da Administração Indireta



Art. 132. Os orçamentos dos órgãos da administração indireta e fundos municipais poderão integrar a proposta orçamentária por meio de unidade gestora supervisionada.

Parágrafo único. A regra do caput aplica-se às autarquias, fundações e demais entidades da administração indireta.

Art.133. Os gestores dos fundos encaminharão os respectivos planos de aplicação ou propostas parciais do orçamento respectivo, consoante estimativa da receita, até 30 (trinta) dias antes da data prevista para entrega do projeto de lei do orçamento de 2014 ao Poder Legislativo, para efeito de inclusão e consolidação na proposta orçamentária.

§ 1º. Os gestores de órgãos e entidades da administração indireta terão o mesmo prazo do caput para enviar as propostas orçamentárias parciais do orçamento respectivo à Secretaria de Finanças.

§ 2º. Quando da elaboração dos planos de aplicação para programas e ações em favor do menor e do adolescente, deverão ser incluídas as despesas com os Conselheiros Tutelares.

Art. 134. Os fundos de natureza contábil e os fundos especiais que não tiverem gestores nomeados na forma das leis instituidoras, bem como na hipótese dos gestores não enviarem seus planos de aplicação, propostas parciais ou informações suficientes, até a data estabelecida no art. 128, terão seus orçamentos elaborados pela Secretaria de Finanças.

Art.135. Os planos de aplicação de que trata o art. 128 desta Lei e o art. 2º, §2º, inciso I da Lei Federal nº 4.320, de 1964, serão compatíveis com o Plano Plurianual e com esta Lei.

Art.136. Serão consignadas dotações orçamentárias específicas para o custeio de despesas com pessoal e encargos vinculados aos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, compreendendo:

- I – despesas de pessoal de magistério da educação básica;
- II – demais despesas de pessoal da educação básica.

Art.137. Os programas destinados a atender ações finalísticas e aqueles financiados com recursos provenientes de transferências voluntárias oriundas de convênios, preferencialmente, deverão ser administrados por gestor designado pelo PREFEITO ou pelo gestor do fundo a qual esteja vinculado.

Art. 138. O gestor de programas finalísticos e de convênios acompanhará a execução orçamentária, física e financeira das ações que serão realizadas pelo programa e alcance dos objetivos do convênio.

Art.139. Serão realizadas audiências públicas, nos meses de fevereiro, abril, julho e novembro, na Câmara de Vereadores, para cumprimento do art. 12 da Lei Federal nº 8.689, de 27 de julho de 1993, pelo gestor de saúde.

Art.140. Todos os gestores dos demais fundos deverão oferecer as informações para atender ao disposto no art. 9º, §4º da Lei Complementar nº 101, de 2000, por meio de Relatório de Gestão Fiscal, incluindo a demonstração do cumprimento de metas físicas e financeiras em audiências públicas quadrimestrais na Câmara de Vereadores, nos meses de maio, setembro e fevereiro.

Art.141. Os conselheiros municipais, integrantes dos conselhos de controle social respectivos, deverão ser convidados para as audiências públicas.

Art. 142. Aplicam-se aos gestores de programas as disposições desta seção.

## Seção II

### Dos Recursos vinculados ao Fundo Estadual de Apoio ao Desenvolvimento Municipal – FEM

Art. 143. O Município incluirá na Lei Orçamentária Anual dotações destinadas à execução dos Programas e Projetos a serem custeadas com o Fundo Estadual de Apoio ao Desenvolvimento Municipal – FEM, através da criação do Fundo de Desenvolvimento Municipal, bem como poderá dispor de recursos próprios para o incremento das ações vinculadas ao Fundo.

Art. 144. O Município aplicará os recursos do FEM, em conformidade com as normas estabelecidas na Legislação nacional vigente aplicada ao setor público, em acordo o disposto na Lei Estadual nº. 11.921 de 11 de março de 2013, instituidora do FEM no âmbito do Estado, e serão constituídos de:

- I - dotações orçamentárias do Estado;
- II - doações, auxílios, subvenções e outras contribuições de pessoas, físicas ou jurídicas, bem como de entidades e organizações, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;
- III - rendimentos de aplicações financeiras dos seus recursos, realizadas na forma da lei;
- IV - valores provenientes da devaliação de recursos relativos a planos que apresentem saldos remanescentes, ainda que oriundos de aplicações financeiras;
- V - saldos de exercícios anteriores; e
- VI - outras receitas que lhe venha a ser legalmente destinadas.

CAPÍTULO IX  
DAS VEDAÇÕES LEGAIS  
Seção Única  
Das Vedações

Art. 145. É vedada a inclusão na lei orçamentária, bem como em suas alterações, de recursos para pagamento a qualquer título, pelo Município, inclusive pelas entidades que integram os orçamentos, fiscal e da seguridade social, a servidor da administração direta ou indireta por serviços de consultoria ou assistência técnica custeados com recursos decorrentes de convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, pelo órgão ou entidade a que pertencer ou onde estiver eventualmente lotado.

Art.146. São vedados:

- I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;
- II - a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários;
- III - a abertura de créditos suplementar ou especial sem autorização legislativa;
- IV - a inclusão de casos ou pessoas nas dotações orçamentárias e créditos adicionais destinados ao pagamento de precatórios;
- V - a movimentação de recursos oriundos de convênios em conta bancária que não seja específica;
- VI - a transferência de recursos de contas vinculadas a fundos, convênios ou despesas para outra conta;
- VII - a assunção de obrigação, sem dotação orçamentária, com fornecedores para pagamento a posteriori de bens ou serviços.

Art. 147. Não se inclui nas vedações a assunção de obrigações decorrentes de parcelamentos de dívidas com órgãos previdenciários, Receita Federal do Brasil, FGTS e PASEP, bem como junto a concessionárias de água e energia elétrica, obedecida à legislação pertinente.

**CAPÍTULO X**  
**DAS DÍVIDAS E DO ENDIVIDAMENTO**  
**Seção I**  
**Dos Precatórios**

Art.148. O orçamento para o exercício de 2014 consignará dotação específica para o pagamento de despesas decorrentes de sentenças judiciais e de precatórios, conforme discriminação constante nos §§ 1º, 1º-A, 2º e 3º do art. 100 da Constituição Federal, artigos 87 e 97 do ADCT da Carta Magna e disposições da legislação específica.

Art.149. Os precatórios encaminhados pelo Poder Judiciário à Prefeitura Municipal, até 1º de julho de 2013, serão obrigatoriamente incluídos na proposta orçamentária para o exercício de 2014, conforme determina a Constituição Federal, respeitadas atualizações decorrentes de Emendas Constitucionais e/ou Lei Federal.

Art.150. A contabilidade da Prefeitura registrará e identificará os beneficiários dos precatórios, seguindo a ordem cronológica, devendo o Poder Executivo, periodicamente,

oficiar aos Tribunais de Justiça, para efeito de conferência dos registros e ordem de apresentação.

Art.151. Para fins de acompanhamento, a Procuradoria Municipal examinará todos os precatórios e informará aos setores envolvidos, especialmente os órgãos citados no artigo 143, orientará a respeito do atendimento de determinações judiciais e indicará a ordem cronológica dos precatórios.

### **Seção II Da Celebração de Operações de Crédito**

Art. 152. Poderá constar da Lei Orçamentária para 2014, autorização para celebração de operações de crédito, devendo no caso de vir a ser pleiteada a operação, o Município cumprir todas as exigências constantes da legislação.

Art. 153. A autorização, que constiver na Lei Orçamentária de 2014, para contratação de operações de crédito será destinada ao atendimento de despesas de capital, observando-se, ainda, os limites de endividamento e disposições estabelecidos na legislação específica e em Resoluções do Senado Federal.

§ 1º. A contratação de operações de crédito de que trata o caput e a amortização de débitos obedecerão às disposições da Lei Complementar nº. 101, de 2000, do Tesouro Nacional, do Banco Central do Brasil, as Resoluções do Senado Federal e a regulamentação nacional específica.

§ 2º. É vedada a realização de operação de crédito por antecipação de receita orçamentária (ARO) no exercício de 2014, por ser o último ano de mandato, consoante dispõe o art. 38, inciso IV, alínea "b" da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art.154. A assunção de obrigações que resultem em dívida fundada precisará de autorização legislativa.

### **Seção III Da Amortização e do Serviço da Dívida Consolidada**

Art.155. O Poder Executivo deverá manter registro individualizado da Dívida Fundada Consolidada, inclusive decorrente de assunção de débitos para com órgãos previdenciários, no Setor de Contabilidade, para efeito de acompanhamento.

Art.156. Serão consignadas dotações destinadas ao pagamento de juros, amortizações e encargos legais das dívidas.

§ 1º. O resgate das parcelas da dívida, bem como os encargos, obedecerá às disposições da Lei Complementar nº 101, de 2000, de Resoluções do Senado Federal e do respectivo instrumento de confissão, ajuste ou contrato de parcelamento.

§ 2º Poderão ser consignadas nas dotações para o custeio do serviço da dívida relacionada com operações de crédito de longo prazo contratadas ou em processo de contratação junto ao BNDES, Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal e outras instituições, para a realização de investimentos no Município.

Art. 157. O Município considerará na proposta orçamentária para 2014 a geração de superávit primário para o pagamento dos encargos e da amortização de parcelas das dívidas, inclusive com órgãos previdenciários, bem como a inclusão de dotações para suportar a despesa.

## CAPÍTULO XI DA POLÍTICA DE APLICAÇÃO DAS AGÊNCIAS FINANCEIRAS OFICIAIS DE FOMENTO

### Seção Única

Art. 158. As Agências Financeiras Oficiais de Fomento cujo objetivo é promover e financiar o desenvolvimento econômico e social do Município, fomentará os projetos habitacionais, investimento em saneamento básico e desenvolvimento de infraestrutura e outros.

§1º Agência Financeira Oficial de Fomento observará nos financiamentos concedidos as políticas de redução às desigualdades sociais e regionais, de geração de emprego e renda, de preservação e melhoria do meio ambiente, de ampliação e melhoria de infraestrutura e crescimento, modernização de serviços sediados ao turismo e agronegócio, com atenção as iniciativas de inovação e desenvolvimento tecnológico.

§2º A concessão de operação de crédito com o município ou quaisquer entidades controladas direta ou indiretamente pela administração pública municipal fica condicionada a outorga de garantias, na forma de lei estabelecida pela agência financeira oficial de fomento.

§3º Na implementação de programa de fomento, a agência financeira oficial de fomento conferirá com prioridade as pequenas e médias empresas, atuantes nos diversos setores da economia do município.

§4º Os empréstimos e financiamento concedidos pela agência de fomento deverão garantir, no mínimo, a remuneração dos custos operacionais e de administração dos recursos, assegurando sua auto-sustentabilidade financeira.

## CAPÍTULO XII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

### Seção I Dos Prazos, Tramitação, Sanção e Publicação da Lei Orçamentária

Art.159. A proposta orçamentária do Município para o exercício de 2014 será entregue ao Poder Legislativo até o dia 05 de outubro de 2013 e devolvida para sanção até 05 de dezembro de 2013, conforme dispõe o inciso III, do § 1º do art. 124 da Constituição do Estado de Pernambuco, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 31 de 27 de junho de 2008, até a entrada em vigor da Lei Complementar de que trata o art. 165, § 9º e inciso I da Constituição Federal.

Art.160. A proposta orçamentária parcial do Poder Legislativo, para o exercício de 2014, será entregue ao Poder Executivo até 05 de setembro de 2013, para efeito de inclusão das dotações do Poder Legislativo na proposta orçamentária do Município, referenciada no art. 151, desta Lei.

Art.161. Caso a Lei Orçamentária para 2014 não seja publicada dentro do exercício corrente, a partir do primeiro dia útil do mês de janeiro de 2014, a programação constante da proposta enviada pelo Poder Executivo poderá ser executada a cada mês até o limite de 1/12 (um doze avos) do total da dotação, enquanto não se completar a sanção.

§ 1º. Ocorrendo a situação prevista no caput deste artigo, para despesas de pessoal, de manutenção das unidades administrativas, despesas de caráter continuado e para o custeio do serviço e da amortização da dívida pública, fica autorizada a emissão de empenho estimativo para o exercício.

§ 2º. Ocorrendo a situação tratada no caput deste artigo o Poder Executivo fica autorizado a executar no exercício de 2014 as obras em andamento, remanescentes do exercício de 2013, constantes da proposta orçamentária.

## **Seção II** **Das Disposições Específicas de Final de Mandato**

Art. 162. Para cumprimento das disposições do art. 42 e seu parágrafo único da Lei Complementar nº 101, de 2000, fica proibida a assunção de obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro do mandato do prefeito, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para esse efeito.

§ 1º. Não se inclui na proibição a execução de parcelas de serviços contínuos, cuja contratação tenha previsto a duração por mais de um exercício, com contratos anuais, onde a execução e o pagamento ocorrem por períodos mensais.

§ 2º. Na situação de que trata o § 1º, eventuais parcelas de contrato a partir de janeiro de 2014, não constituem afronta ao art. 42 e seu parágrafo único da Lei Complementar nº 101, de 2000, devendo, no novo mandato, o prefeito decidir pela continuidade ou não dos serviços.

§ 3º. A decisão de continuar com o contrato, na hipótese constante do § 2º, enseja a assunção de obrigação para o exercício de 2014 e o empenhamento da despesa no referido exercício.

§ 4º. As parcelas mensais de contratos de prestação continuada realizados no exercício de 2014 serão pagas dentro do exercício, ressalvadas as despesas inscritas em restos a pagar que tenham recursos financeiros disponíveis para suportá-las.

Art. 163. Para os efeitos das disposições do art. 154 desta Lei e do art. 42 da Lei Complementar nº 101, de 2000, na determinação das disponibilidades de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício de 2014.

Art. 164. Fica o prefeito autorizada a distratar compromissos e anular empenhos, inclusive inscritos em restos a pagar, para cumprimento do art. 42 da Lei Complementar nº 101, de 2000, respeitados os direitos assegurados aos credores pela legislação pertinente.

### **Seção III Da Transparência e das Audiências Públicas**

Art.165. A transparência da gestão municipal é assegurada por meio do cumprimento dos artigos 48, 48-A e 49 da Lei Complementar nº101, de 2000, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 131, de 2009 e disposições do Decreto Federal nº 7.185, de 27 de maio de 2010, devendo ser observado:

I - o incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração do orçamento e dos planos;

II - a liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, de informações sobre a execução orçamentária e financeira, em meio eletrônico de acesso público.

Art.166. A população também poderá ter acesso às prestações de contas por meio de consulta direta, nos termos do art. 31, § 3º da Constituição Federal e no art. 49 da Lei Complementar nº 101, de 2000, na Câmara de Vereadores e na Secretaria de Finanças da Prefeitura.

Art. 167. Os relatórios de execução orçamentária (RREO) e de gestão fiscal (RGF), bem como a Lei Orçamento Anual (LOA), a Lei de Diretrizes Orçamentária (LDO), o Plano Pluriannual (PPA) e a prestação de contas serão disponibilizados na Internet pelo Poder Executivo, para conhecimento público.

Art. 168. A comunidade poderá participar da elaboração do orçamento do Município por meio de audiências públicas e oferecer sugestões.

I - ao Poder Executivo, até o dia 1º de setembro de 2013, junto à Secretaria de Finanças;

II - ao Poder Legislativo, na comissão técnica de orçamento e finanças, durante o período de tramitação da proposta orçamentária, respeitados os prazos e disposições legais e regimentais da Câmara e em audiências públicas promovidas pela referida comissão.

Art. 169. Para fins de realização de audiência pública será observado:

I - Quanto ao Poder Legislativo:

a) Que a condução da audiência fique a cargo da Comissão Técnica da Câmara que tem as atribuições, no âmbito municipal, definidas pelo § 1º do art. 166 da Constituição Federal;

b) Convocar a audiência com antecedência mínima de 05 (cinco) dias úteis e comunicar formalmente ao Poder Executivo;

II - Quanto ao Poder Executivo:

a) Receber comunicação formal da data da audiência, quando realizada na Câmara de Vereadores;

b) Disponibilizar, no prazo máximo de 02 (dois) dias úteis antes da audiência de que trata o art. 9º, § 4º da Lei Complementar nº 101, de 2000, o Relatório de Gestão Fiscal (RGF) e o Resumido de Execução Orçamentária (RREO), elaborados nos termos estabelecidos nos manuals nacionalmente unificados pela Secretaria do Tesouro Nacional;

c) Quando a audiência pública for realizada no âmbito do Poder Executivo, seguir o mesmo prazo do Inciso I, alínea "b", deste artigo e comunicar, formalmente, à Câmara de Vereadores e aos Conselhos de Controle Social.

#### **Seção IV** **Disposições Finais**

Art. 170. Os ordenadores de despesas, gestores de saúde, de educação, de assistência social e de programas farão relatório de gestão no mês de dezembro de 2014, para apresentação aos órgãos de controle.

Parágrafo Único. Os relatórios de que trata o caput integrarão a prestação de contas anual e, havendo substituição de ordenadores de despesas, serão disponibilizados aos sucessores.

Art. 171. Os investimentos realizados no exercício e os programas executados com recursos de transferências voluntárias provenientes de convênios, contratos de repasse e outros instrumentos equivalentes, ensejam a elaboração das prestações de contas respectivas em 2014.

§ 1º. Deverão ser tomadas providências para que os gestores executem os convênios, contratos e programas em prazos suficientes para que ao final do exercício estejam os objetos concluídos e elaboradas as prestações de contas, sem pendências para o exercício seguinte.

§ 2º. Na hipótese de não haver conclusão dos objetos dos convênios, contratos e outros instrumentos, dentro do exercício de 2014, deverá haver prestação de contas parcial, com relatório de gestão e vistoria física.

Art. 172. O controle interno fiscalizará a execução orçamentária, física e financeira dos convênios, contratos e outros instrumentos, assim como acompanhará o processo de elaboração da respectiva prestação de contas.

Art. 173. O titular do órgão central de controle interno apresentará relatório geral das atividades do órgão junto com a prestação de contas geral do Poder Executivo.

Art.174. Integram esta Lei os anexos abaixo, com respectivos demonstrativos:

- I - O Anexo de Prioridades, por meio do ANEXO 01;
- II - O Anexo de Metas Fiscais, por meio do ANEXO 02;
- III - O Anexo de Riscos Fiscais, por meio do ANEXO 03;

Art.175. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do prefeito, 19 de agosto de 2013.

Eudo Magalhães Lyra  
Prefeito



## PREFEITURA MUNICIPAL DE XEXÉU

AV. MÁRIO MELO  
12888517/0001-48

## Anexo II - Prioridades e Indicadores por Programas (LDO INICIAL 2014)

Página 1 de 7

Programa	Descrição	Unid. Med.	Indice Recente	Indice Futuro
1101	AÇÃO LEGISLATIVA			
Indicador		Unid. Med.	Indice Recente	Indice Futuro
Gasto com Pessoal		%	6	6
Atendimento		%	100	100
1401	GESTÃO ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO			
Indicador		Unid. Med.	Indice Recente	Indice Futuro
Gasto com Pessoal		%	47	47
Atendimento		%	100	100
1402	REEQUIPAMENTO E APERFEIÇOAMENTO DO MUNICÍPIO			
Indicador		Unid. Med.	Indice Recente	Indice Futuro
Tecnologia para melhor atendimento		%	100	100
1403	DIVULGAÇÃO E COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL			
Indicador		Unid. Med.	Indice Recente	Indice Futuro
Percentual de Publicação		%	100	100
1404	APOIO AOS CONSELHOS MUNICIPAIS			
Indicador		Unid. Med.	Indice Recente	Indice Futuro
Controle Externo		%	100	100
1405	APOIO À INSTITUIÇÕES SEM FINS LUCRATIVOS			
Indicador		Unid. Med.	Indice Recente	Indice Futuro
Atendimento		%	100	100
301	ATENÇÃO A PESSOA IDOSA			
Indicador		Unid. Med.	Indice Recente	Indice Futuro
Índice de longevidade		%	100	100
302	PROGRAMA DE PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA			
Indicador		Unid. Med.	Indice Recente	Indice Futuro
Gasto com Pessoal		%	47	47
Atendimento		%	100	100
1403	PROGRAMA DE PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL			
Indicador		Unid. Med.	Indice Recente	Indice Futuro
Gasto com Pessoal		%	47	47
Atendimento		%	100	100
1404	GESTÃO ADMINISTRATIVA DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E ADOLESCENTE			
Indicador		Unid. Med.	Indice Recente	Indice Futuro
Gasto com Pessoal		%	47	47
Atendimento		%	100	100
1405	CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL			
Indicador		Unid. Med.	Indice Recente	Indice Futuro
Controle Externo		%	100	100



## PREFEITURA MUNICIPAL DE XEXÉU

AV. MÁRIO MELO  
12888517/0001-48

## Anexo II - Prioridades e Indicadores por Programas (LDO INICIAL 2014)

Página 2 de 7

Programa	Descrição	Unid. Med.	Indice Recente	Indice Futuro
0806	GESTÃO ADMINISTRATIVA DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL			
Indicador		Unid. Med.	Indice Recente	Indice Futuro
Gasto com Pessoal		%	47	47
Atendimento		%	100	100
0807	SERVIÇOS DE CONVIÉNCIA E FORTALECIMENTO DE VÍNCULOS			
Indicador		Unid. Med.	Indice Recente	Indice Futuro
Gasto com Pessoal		%	47	47
Pessoas Atendidas		%	100	100
0808	GESTÃO DESCENTRALIZADA DO SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL			
Indicador		Unid. Med.	Indice Recente	Indice Futuro
Gasto com Pessoal		%	47	47
Pessoas Atendidas		%	100	100
0809	REQUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL E EMPREGABILIDADE			
Indicador		Unid. Med.	Indice Recente	Indice Futuro
Jovens Atendidos		%	100	100
901	BENEFÍCIOS, PROVENTOS E AUXÍLIOS			
Indicador		Unid. Med.	Indice Recente	Indice Futuro
Beneficiar a Todos		%	100	100
301	ACADEMIA DA CIDADE			
Indicador		Unid. Med.	Indice Recente	Indice Futuro
Saúde e Lazer		%	100	100
302	CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE			
Indicador		Unid. Med.	Indice Recente	Indice Futuro
Controle Externo		%	100	100
003	GESTÃO ADMINISTRATIVA DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE			
Indicador		Unid. Med.	Indice Recente	Indice Futuro
Gasto com Pessoal		%	47	47
Atendimento		%	100	100
1004	REEQUIPAMENTO DAS UNIDADES DE SAÚDE			
Indicador		Unid. Med.	Indice Recente	Indice Futuro
Tecnologia		%	100	100
1005	DIVULGAÇÃO INSTITUCIONAL DA SAÚDE			
Indicador		Unid. Med.	Indice Recente	Indice Futuro
Percentual de Publicação		%	100	100
1006	ATENÇÃO À SAÚDE DO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA			
Indicador		Unid. Med.	Indice Recente	Indice Futuro
Assegurar os direitos do portador de deficiência		%	100	100
1007	PROGRAMA DE ATENÇÃO BÁSICA EM SAÚDE			
Indicador		Unid. Med.	Indice Recente	Indice Futuro
População em Geral		%	100	100



## PREFEITURA MUNICIPAL DE XEXÉU

AV. MÁRIO MELO  
12888517/0001-48

## Anexo II - Prioridades e Indicadores por Programas (LDO INICIAL 2014)

Página 3 de 7

Programa	Descrição	Unid. Med.	Indice Recente	Indice Futuro
1008	PROGRAMA SAÚDE DA FAMÍLIA			
Indicador		Unid. Med.	Indice Recente	Indice Futuro
Gasto com Pessoal		%	47	47
Famílias Atendidas		%	100	100
1009	NÚCLEOS DE APOIO À SAÚDE DA FAMÍLIA - NASF			
Indicador		Unid. Med.	Indice Recente	Indice Futuro
Gasto com Pessoal		%	47	47
Famílias Atendidas		%	100	100
1010	PROGRAMA AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE - PACS			
Indicador		Unid. Med.	Indice Recente	Indice Futuro
Famílias Atendidas		%	100	100
1011	PROGRAMA SAÚDE BUCAL			
Indicador		Unid. Med.	Indice Recente	Indice Futuro
Gasto com Pessoal		%	47	47
Pessoas Atendidas		%	100	100
1012	PROGRAMA SAÚDE NA ESCOLA - PSE			
Indicador		Unid. Med.	Indice Recente	Indice Futuro
Jovens Atendidos		%	100	100
1013	AÇÕES BÁSICA EM SAÚDE - SAÚDE DA MULHER			
Indicador		Unid. Med.	Indice Recente	Indice Futuro
Mulheres Atendidas		%	100	100
1014	FARMÁCIA BÁSICA E ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA			
Indicador		Unid. Med.	Indice Recente	Indice Futuro
Famílias Atendidas		%	100	100
1015	FARMACIA POPULAR			
Indicador		Unid. Med.	Indice Recente	Indice Futuro
Pessoas Beneficiadas		%	100	100
1016	ASSISTÊNCIA AMBULATORIAL E HOSPITALAR ESPECIALIZADA			
Indicador		Unid. Med.	Indice Recente	Indice Futuro
Pessoas Atendidas		%	100	100
1017	CENTRO DE ESPECIALIDADE ODONTOLÓGICAS - CEO			
Indicador		Unid. Med.	Indice Recente	Indice Futuro
Pessoas Atendidas		%	100	100
1018	SERVIÇO DE ATENDIMENTO MÓVEL DE URGÊNCIA - SAMU			
Indicador		Unid. Med.	Indice Recente	Indice Futuro
Pacientes Atendidos		%	100	100
1019	PROGRAMA REDE CEGONHA			
Indicador		Unid. Med.	Indice Recente	Indice Futuro
Gestantes e Crianças Atendidas	<i>Bem Viva</i>	%	100	100



PREFEITURA MUNICIPAL DE XEXÉU

AV. MÁRIO MELO  
12888517/0001-48

Anexo II - Prioridades e Indicadores por Programas (LDO INICIAL 2014)

Página 4 de 7

Programa	Descrição	Unid. Med.	Indice Recente	Indice Futuro
1020	<b>PROGRAMA MÃE CORUJA</b>	%	100	100
Indicador	Mãe Atendidas	Unid. Med.	Indice Recente	Indice Futuro
1021	<b>TRATAMENTO FORA DO DOMICÍLIO - TFD</b>	%	100	100
Indicador	Vacantes Beneficiados	Unid. Med.	Indice Recente	Indice Futuro
1022	<b>REDE DE ATENÇÃO PSICOSOCIAL</b>	%	100	100
Indicador	Pessoas com transtornos mentais	Unid. Med.	Indice Recente	Indice Futuro
1023	<b>VIGILÂNCIA SANITÁRIA</b>	%	100	100
Indicador	Locais Inspecionados	Unid. Med.	Indice Recente	Indice Futuro
1024	<b>VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA</b>	%	100	100
Indicador	População Atingida por Doenças, surtos e epidemias, c	Unid. Med.	Indice Recente	Indice Futuro
1025	<b>PROGRAMA NACIONAL DE IMUNIZAÇÃO - PNI</b>	%	100	100
Indicador	Percentual de Doses de Vacinas e Soros Aplicados	Unid. Med.	Indice Recente	Indice Futuro
1026	<b>ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO</b>	%	100	100
Indicador	Pessoas Atendidas	Unid. Med.	Indice Recente	Indice Futuro
1027	<b>AMPLIAÇÃO DE UNIDADES DE SAÚDE</b>	%	100	100
Indicador	Estrutura Físicas das UBS	Unid. Med.	Indice Recente	Indice Futuro
1028	<b>GESTÃO EDUCACIONAL</b>	%	100	100
Indicador	Gasto com Pessoal	Unid. Med.	Indice Recente	Indice Futuro
Endimento	%	47	47	47
1029	<b>GESTÃO ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO</b>	%	100	100
Indicador	Gasto com Pessoal	Unid. Med.	Indice Recente	Indice Futuro
Endimento	%	47	47	47
1030	<b>PROGRAMA NACIONAL DE TECNOLOGIA EDUCACIONAL - PROINFO</b>	%	100	100
Indicador	Alunos Atendidos	Unid. Med.	Indice Recente	Indice Futuro
1031	<b>PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR - PNAE</b>	%	100	100
Indicador	Alunos Atendidos	Unid. Med.	Indice Recente	Indice Futuro
1032	<b>EXPANÇÃO DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO</b>	%	100	100
Indicador	Matrícula na rede física de ensino	Unid. Med.	Indice Recente	Indice Futuro



PREFEITURA MUNICIPAL DE XEXÉU

AV. MÁRIO MELO  
12888517/0001-48

Anexo II - Prioridades e Indicadores por Programas (LDO INICIAL 2014)

Página 5 de 7

Programa	Descrição	Unid. Med.	Indice Recente	Indice Futuro
1206	PROGRAMA NACIONAL DE APOIO AO TRANSPORTE ESCOLAR - PNATE			
Indicador		Unid. Med.	Indice Recente	Indice Futuro
Junos Transportados		%	100	100
207	PROGRAMA CAMINHO DA ESCOLA			
Indicador		Unid. Med.	Indice Recente	Indice Futuro
Junos Atendidos		%	100	100
208	PROGRAMA NACIONAL BIBLIOTECA NA ESCOLA - PNB			
Indicador		Unid. Med.	Indice Recente	Indice Futuro
Junos Atendidos		%	100	100
209	PROGRAMA DINHEIRO DIRETO NA ESCOLA - PDDE			
Indicador		Unid. Med.	Indice Recente	Indice Futuro
Assistência financeira às escolas públicas no município		%	100	100
210	TRANSPORTE UNIVERSITÁRIO			
Indicador		Unid. Med.	Indice Recente	Indice Futuro
Junos Atendidos		%	100	100
1211	FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA - FUNDEB			
Indicador		Unid. Med.	Indice Recente	Indice Futuro
Gasto com Pessoal		%	47	47
Alunos Atendidos		%	100	100
212	EXPANSÃO DA REDE FÍSICA - FUNDEB			
Indicador		Unid. Med.	Indice Recente	Indice Futuro
Melhoria na rede física de ensino		%	100	100
301	BIBLIOTECA MUNICIPAL			
Indicador		Unid. Med.	Indice Recente	Indice Futuro
Melhoria no Aprendizado		%	100	100
302	BANDA MARCIAIS E MUSICais MUNICIPAIS			
Indicador		Unid. Med.	Indice Recente	Indice Futuro
Valorizar a Cultura Municipal		%	100	100
303	AÇÕES CULTURAIS			
Indicador		Unid. Med.	Indice Recente	Indice Futuro
Quantidade de eventos		%	100	100
04	PROMOÇÃO DO TURISMO			
Indicador		Unid. Med.	Indice Recente	Indice Futuro
Turista Atendidos		%	100	100
05	PROMOÇÃO DO DESPORTO E LAZER			
Indicador		Unid. Med.	Indice Recente	Indice Futuro
Percentual de pessoas praticante do esporte		%	100	100
001	DESAPROPRIAÇÕES DE IMÓVEIS			
Indicador		Unid. Med.	Indice Recente	Indice Futuro
Melhoria na Cidade	<i>deu-me</i>	%	100	100



## PREFEITURA MUNICIPAL DE XEXÉU

AV. MÁRIO MELO  
12888517/0001-48

## Anexo II - Prioridades e Indicadores por Programas (LDO INICIAL 2014)

Página 6 de 7

Programa	Descrição	Unid. Med.	Indice Recente	Indice Futuro
1502	<b>EXPANSÃO FÍSICA DOS PRÉDIOS PÚBLICOS</b>			
Indicador		Unid. Med.	Indice Recente	Indice Futuro
Melhoria na Estrutura Física dos Prédios Públicos		%	100	100
1503	<b>CEMITÉRIO MUNICIPAL</b>			
Indicador		Unid. Med.	Indice Recente	Indice Futuro
sepultamento		%	100	100
1504	<b>PAVIMENTAÇÃO: ASFALTO, CALÇAMENTO E MEIO-FIO</b>			
Indicador		Unid. Med.	Indice Recente	Indice Futuro
Melhoraria no Tráfego do Município		%	100	100
1505	<b>LIMPEZA PÚBLICA</b>			
Indicador		Unid. Med.	Indice Recente	Indice Futuro
Bem estar a População		%	100	100
1506	<b>REVITALIZANDO PRAÇAS E CANTEIROS</b>			
Indicador		Unid. Med.	Indice Recente	Indice Futuro
Azer para População		%	100	100
1507	<b>FUNDO DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL - FEM</b>			
Indicador		Unid. Med.	Indice Recente	Indice Futuro
Estrutura Física		%	100	100
1601	<b>HABITAÇÕES URBANAS</b>			
Indicador		Unid. Med.	Indice Recente	Indice Futuro
Moradia digna para Todos		%	100	100
1701	<b>SANEAMENTO E ESGOTAMENTO SANITÁRIO</b>			
Indicador		Unid. Med.	Indice Recente	Indice Futuro
Saúde e bem Estar para População		%	100	100
1702	<b>GESTÃO ADMINISTRATIVA DO SAAE</b>			
Indicador		Unid. Med.	Indice Recente	Indice Futuro
Gasto com Pessoal		%	47	47
rendimento		%	100	100
1803	<b>REEQUIPAMENTO E APERFEIÇOAMENTO DO SAAE</b>			
Indicador		Unid. Med.	Indice Recente	Indice Futuro
Tecnologia		%	100	100
04	<b>EXPANSÃO DAS REDES FÍSICAS DO SAAE</b>			
Indicador		Unid. Med.	Indice Recente	Indice Futuro
Estrutura Física		%	100	100
01	<b>PROMOÇÃO DE ABASTECIMENTO AGRÍCOLA</b>			
Indicador		Unid. Med.	Indice Recente	Indice Futuro
Agricultores do município		%	100	100
02	<b>DESENVOLVIMENTO RURAL</b>			
Indicador		Unid. Med.	Indice Recente	Indice Futuro
Desenvolvimento Rural		%	100	100



## PREFEITURA MUNICIPAL DE XEXÉU

AV. MÁRIO MELO  
12888517/0001-48

## Anexo II - Prioridades e Indicadores por Programas (LDO INICIAL 2014)

Página 7 de 7

Programa	Descrição	Unid. Med.	Indice Recente	Indice Futuro
2003	<b>PLANTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE SEMENTES E MUDAS</b>	%	100	100
Indicador	Agricultores do município	Unid. Med.	Indice Recente	Indice Futuro
		%	100	100
2004	<b>AGRICULTURA FAMILIAR</b>			
Indicador	Agricultores do município	Unid. Med.	Indice Recente	Indice Futuro
		%	100	100
2005	<b>CAMPANHA DE VACINAÇÃO DE ANIMAIS</b>			
Indicador	Percentual de animais vacinados	Unid. Med.	Indice Recente	Indice Futuro
		%	100	100
2006	<b>DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL AGROPECUÁRIO</b>			
Indicador	Desenvolvimento Agropecuário	Unid. Med.	Indice Recente	Indice Futuro
		%	100	100
2007	<b>PRODUÇÃO ORGÂNICA</b>			
Indicador	Agricultores do município	Unid. Med.	Indice Recente	Indice Futuro
		%	100	100
2501	<b>ILUMINANDO NOSSA CIDADE</b>			
Indicador	Segurança para População	Unid. Med.	Indice Recente	Indice Futuro
		%	100	100
2601	<b>OBRAS RODOVIÁRIAS</b>			
Indicador	Estrutura Física	Unid. Med.	Indice Recente	Indice Futuro
		%	100	100
2701	<b>PROMOÇÃO DE ATIVIDADES ESPORTIVAS</b>			
Indicador	Inclusão Social	Unid. Med.	Indice Recente	Indice Futuro
		%	100	100



GOVERNO MUNICIPAL

Trabalhando para crescer

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2014**  
**ANEXO DE METAS FISCAIS**  
**METAS ANUAIS**

LRF, Art. 4º § 1º

ESPECIFICAÇÃO	2014			2015			2016		
	Valor Corrente (a)	Valor Constante (a)(PIB)x100	% PIB (a)(PIB)x100	Valor Corrente (b)	Valor Constante (b)	% PIB (b)(PIB)x100	Valor Corrente (c)	Valor Constante (c)	% PIB (c)(PIB)x100
Receita Total	44.544	46.731	39.408	47.505	52.168	40.094	51.129	61.452	41.029
Recalhas Não-Financeiras (I)	44.374	46.553	38.258	47.425	51.993	39.959	50.969	61.260	40.900
Despesa Total	43.074	45.188	38.107	47.392	51.906	39.831	50.570	60.780	40.580
Despesas Não-Financeiras (II)	42.863	44.968	37.921	47.181	51.725	39.754	50.380	60.527	40.411
Resultado Primário (-II)	1.511	1.585	1.336	244	288	0.206	809	732	0.489
Resultado Nominal	-238	-249	-210	-239	-263	-202	-241	-290	-0.194
Divida Pública Consolidada	17.018	17.854	15.046	16.822	18.442	14.174	16.626	18.983	13.342
Divida Consolidada Líquida	16.051	16.639	14.201	15.812	17.326	0.133	15.570	18.714	12.495

Notas:

1 - O Valor do PIB do estado de Pernambuco de 2012 foi estimado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, através da home-page <http://www.ibge.gov.br/> e pela Agência Estadual de Planejamento e Pesquisa de Pernambuco - CONDEPE-FIDEM, através do site <http://www.condepeditem.pe.gov.br/>.

2 - O valor projetado do PIB Estadual para os exercícios de 2013, 2014, 2015 e 2016 foram baseados na previsão da taxa de crescimento do PIB Nacional conforme o PDDO da União.

Ano	Taxa de Crescimento do PIB % *	Valor em milhares (R\$)
2012	-	104.507
2013	3,50%	108.165
2014	4,50%	113.032
2015	5,00%	118.684
2016	5,00%	124.618

\* Parâmetros da Secretaria de Finanças Estratégicas - Ministério da Fazenda

Taxa Média de Inflação do Período:

**VARIAVELIS**

Inflação Média (% anual) projetada com base em índice oficial de inflação.

Índice para Deflação

2014	4,91	4,5	4,5
2015	1.049	1.036	1.202

\*Parâmetros da Secretaria de Planejamento Estratégicos - Ministério da Fazenda



## LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2014

### ANEXO DE METAS FISCAIS

#### AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR

LRF, Art. 4º § 2º, Inciso I

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2012 (a)	% PIB (a)	Metas Realizadas em 2012 (b)	% PIB (b)	Variação	
					Valor (c)=(b-a)	% (c/a)×100
Receita Total	38.241	36.592	23.315	22.310	-14.926	-39,031
Receitas Não-Financeiras (I)	40.783	39.024	23.315	22.310	-17.468	-42,832
Despesa Total	42.830	40.983	25.009	23.930	-17.821	-41,609
Despesas Não-Financeiras (II)	37.688	36.063	23.743	22.719	-13.945	-37,001
Resultado Primário (I-II)	3.095	2.962	-428	-0,410	-3.523	-113,829
Resultado Nominal	-12.956	-12.397	1.855	1.775	14.811	-114,318
Dívida Pública Consolidada	11.135	10.655	17.410	16.659	6.275	56,354
Dívida Consolidada Líquida	6.929	6.630	17.410	16.659	10.481	151,263

#### Notas

- 1 - O Valor do PIB do estado de Pernambuco de 2012 foi estimado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, através da home-page <http://www.ibge.gov.br/> e pela Agência Estadual de Planejamento e Pesquisa de Pernambuco - CONDEPE-FIDEM, através do site <http://www.condepefidem.pe.gov.br/>.



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2014

METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

卷之三

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES						2015	%	2016	%
	2011	2012	%	2013	%	2014				
Receita Total	25.263	38.241	45.608	42.829	11.908	44.544	4.004	47.585	6.828	51.129
Receitas Não-Financeiras (I)	26.334	40.783	54.868	45.676	11.908	44.374	-2.851	47.425	6.876	50.969
Despesa Total	25.628	42.830	0.000	47.421	10.719	43.074	-9.167	47.392	10.024	50.570
Despesas Não-Financeiras (II)	25.592	37.688	47.265	42.210	11.999	42.863	1.548	47.181	10.073	50.360
Resultado Primário (I-II)	742	3.095	317.116	3.466	11.987	1.511	-56.419	244	-83.844	609
Resultado Nominal	(6.788)	(12.956)	(47.428)	(14.510)	(11.994)	-238	-98.362	-239	0.788	-241
Dívida Pública Consolidada	15.554	11.135	-28.411	9.799	-11.998	17.018	73.671	16.822	-1.152	16.626
Dívida Consolidada Líquida	15.554	6.929	-55.452	6.097	-12.008	16.051	163.266	15.812	-1.492	15.570

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES						2016	%
	2011	2012	%	2013	%	2014	%	
Receita Total	24.894	38.241	53.016	40.985	7.175	46.731	14.021	52.168
Receitas Não-Financeiras (I)	24.961	40.783	63.387	43.709	7.175	46.553	6.506	51.993
Despesas Total	24.292	42.830	76.313	45.379	5.951	45.189	-0.419	51.956
Despesas Não-Financeiras (II)	24.258	37.688	55.363	40.392	7.176	44.968	11.328	51.725
Resultado Primário (I-II)	703	3.095	340.256	3.317	7.165	1.585	-52.222	268
Resultado Nominal	(8.330)	(12.956)	65.534	(13.885)	7.172	-249	-98.205	-263
Dívida Pública Consolidada	14.956	17.135	-25.547	9.377	-15.788	17.854	90.397	18.442
Dívida Consolidada Líquida	14.743	16.925	-53.001	5.834	-15.797	16.839	188.621	17.335



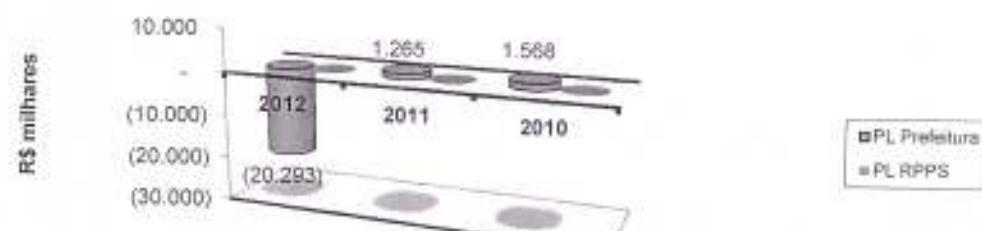
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2014  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO**

LRF, Art. 4º § 2º, Inciso III

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	R\$ milhares					
	2012	%	2011	%	2010	%
Patrimônio / Capital	(20.293)	100	1.265	100	1.568	100
Reservas	0	-	0	0	0	0
Resultado Acumulado	0	0	0	0	0	0
<b>TOTAL</b>	<b>(20.293)</b>	<b>100</b>	<b>1.265</b>	<b>100</b>	<b>1.568</b>	<b>100</b>

**REGIME PREVIDENCIÁRIO**

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	R\$ milhares					
	2012	%	2011	%	2010	%
Patrimônio	-	#DIV/0!	-	#DIV/0!	-	#DIV/0!
Reservas	-	#DIV/0!	-	#DIV/0!	-	#DIV/0!
Lucros ou Prejuizos Acumulados	-	#DIV/0!	-	#DIV/0!	-	#DIV/0!
<b>TOTAL</b>	<b>-</b>	<b>0</b>	<b>-</b>	<b>#DIV/0!</b>	<b>-</b>	<b>#DIV/0!</b>

**Evolução do Patrimônio Líquido**

Exercício

*Quel fre*



## LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2014

## ANEXO DE METAS FISCAIS

## ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM ALIENAÇÃO DE ATIVOS

LRF, Art. 4º § 2º, Inciso III

RECEITAS REALIZADAS	R\$ milhares		
	2012 (a)	2011 (d)	2010
<b>RECEITAS DE CAPITAL</b>			
ALIENAÇÃO DE ATIVOS	0	0	0
Alienação de Bens Móveis	0	0	0
Alienação de Bens Imóveis	0	0	0
<b>TOTAL</b>	0	0	0
DESPESAS EXECUTADAS	2012 (b)	2011 (e)	2010
<b>APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS</b>	0	0	0
<b>DESPESAS DE CAPITAL</b>			
Investimentos	0	0	0
Inversões Financeiras	0	0	0
Amortização da Dívida	0	0	0
<b>DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVID.</b>	0	0	0
Regime Geral de Previdência Social	0	0	0
Regime Próprio de Servidores Públicos	0	0	0
<b>TOTAL</b>	0	0	0
<b>SALDO FINANCEIRO</b>	$(c)=(a+b)+(f)$	$(f)=(d-e)+(g)$	$(g)$
	0	0	0



**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2014  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO RPPS.**

LRF, Art. 4º § 2º, inciso IV, alínea a:

RECEITAS	2010	2011	R\$ Milhares 2012
<b>RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (II)</b>			
<b>RECEITAS CORRENTES</b>	0	0	0
Receita de Contribuições dos Segurados	0	0	0
Pessoal Civil	0	0	0
Pessoal Militar	0	0	0
Outras Receitas de Contribuições	0	0	0
Receita Patrimonial	0	0	0
Receita de Serviços	0	0	0
Outras Receitas Correntes	0	0	0
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS	0	0	0
Outras Receitas Correntes	0	0	0
<b>RECEITAS DE CAPITAL</b>	0	0	0
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	0	0	0
Amortização de Empréstimos	0	0	0
Outras Receitas de Capital	0	0	0
<b>(-I) DEDUÇÕES DA RECEITA</b>	0	0	0
<b>RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (III)</b>	0	0	0
<b>RECEITAS CORRENTES</b>	0	0	0
Receita de Contribuições	0	0	0
Pessoal	0	0	0
Pessoal Civil	0	0	0
Pessoal Militar	0	0	0
Cobertura de Déficit Atuarial	0	0	0
Regime de Débitos e Parcelamentos	0	0	0
Receita Patrimonial	0	0	0
Receita de Serviços	0	0	0
Outras Receitas Correntes	0	0	0
<b>RECEITAS DE CAPITAL</b>	0	0	0
<b>(-I) DEDUÇÕES DA RECEITA</b>	0	0	0
<b>TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (III) = (II + III)</b>	0	0	0

DESPESAS	2010	2011	2012
<b>DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (IV)</b>	0	0	0
<b>ADMINISTRAÇÃO</b>	0	0	0
Despesas Correntes	0	0	0
Despesas de Capital	0	0	0
<b>PREVIDÊNCIA</b>	0	0	0
Pessoal Civil	0	0	0
Pessoal Militar	0	0	0
Outras Despesas Previdenciárias	0	0	0
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS	0	0	0
Demais Despesas Previdenciárias	0	0	0
<b>DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (V)</b>	0	0	0
<b>ADMINISTRAÇÃO</b>	0	0	0
Despesas Correntes	0	0	0
Despesas de Capital	0	0	0
<b>TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (VI) = (IV + V)</b>	0	0	0
<b>RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VII) = (III - VI)</b>	0	0	0

APORTES DE RECURSOS PARA O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR	2010	2011	2012
<b>TOTAL DOS APORTES PARA O RPPS</b>	0	0	0
Plano Financeiro	0	0	0
Recursos para Cobertura de Imobilizações Financeiras	0	0	0
Recursos para Formação de Reserva	0	0	0
Outros Aportes para o RPPS	0	0	0
Plano Previdenciário	0	0	0
Recursos para Cobertura da Déficit Financeiro	0	0	0
Recursos para Cobertura da Déficit Atuarial	0	0	0
Outros Aportes para o RPPS	0	0	0
<b>RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS</b>	0	0	0
<b>BENS E DIREITOS DO RPPS</b>	0	0	0



**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2014  
ANEXO DE METAS FISCAIS**

**PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES**

LRF, Art. 4º § 2º, Inciso IV, alínea a:

EXERCÍCIO	REPASSE CONTRIBUIÇÃO PATRONAL (a)	RECEITAS PREVID.	DESPESAS PREVID.	RESULTADO PREVID.	R\$ milhares REPASSE RECEBIDO P/ COBERTURA DE DÉFICIT RPPS (e)
		Valor (b)	Valor (c)	Valor (d)=(a+b-c)	
2012		0,00	0,00	0,00	
2013		0,00	0,00	0,00	
2014		0,00	0,00	0,00	
2015		0,00	0,00	0,00	
2016		0,00	0,00	0,00	
2017		0,00	0,00	0,00	
2018		0,00	0,00	0,00	
2019		0,00	0,00	0,00	
2020		0,00	0,00	0,00	
2021		0,00	0,00	0,00	
2022		0,00	0,00	0,00	
2023		0,00	0,00	0,00	
2024		0,00	0,00	0,00	
2025		0,00	0,00	0,00	
2026		0,00	0,00	0,00	
2027		0,00	0,00	0,00	
2028		0,00	0,00	0,00	
2029		0,00	0,00	0,00	
2030		0,00	0,00	0,00	
2031		0,00	0,00	0,00	
2032		0,00	0,00	0,00	
2033		0,00	0,00	0,00	
2034		0,00	0,00	0,00	
2035		0,00	0,00	0,00	
2036		0,00	0,00	0,00	
2037		0,00	0,00	0,00	
2038		0,00	0,00	0,00	
2039		0,00	0,00	0,00	
2040		0,00	0,00	0,00	
2041		0,00	0,00	0,00	
2042		0,00	0,00	0,00	
2043		0,00	0,00	0,00	
2044		0,00	0,00	0,00	
2045		0,00	0,00	0,00	
2046		0,00	0,00	0,00	
2047		0,00	0,00	0,00	

2048		0,00	0,00	0,00
2049		0,00	0,00	0,00
2050		0,00	0,00	0,00
2051		0,00	0,00	0,00
2052		0,00	0,00	0,00
2053		0,00	0,00	0,00
2054		0,00	0,00	0,00
2055		0,00	0,00	0,00
2056		0,00	0,00	0,00
2057		0,00	0,00	0,00
2058		0,00	0,00	0,00
2059		0,00	0,00	0,00
2060		0,00	0,00	0,00
2061		0,00	0,00	0,00
2062		0,00	0,00	0,00
2063		0,00	0,00	0,00
2064		0,00	0,00	0,00
2065		0,00	0,00	0,00
2066		0,00	0,00	0,00
2067		0,00	0,00	0,00
2068		0,00	0,00	0,00
2069		0,00	0,00	0,00
2070		0,00	0,00	0,00
2071		0,00	0,00	0,00
2072		0,00	0,00	0,00
2073		0,00	0,00	0,00
2074		0,00	0,00	0,00
2075		0,00	0,00	0,00
2076		0,00	0,00	0,00
2077		0,00	0,00	0,00
2078		0,00	0,00	0,00
2079		0,00	0,00	0,00
2080		0,00	0,00	0,00
2081		0,00	0,00	0,00
2082		0,00	0,00	0,00
2083		0,00	0,00	0,00
2084		0,00	0,00	0,00
2085		0,00	0,00	0,00

*Geneve*



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2014  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA

SETORES/PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO	R\$ milhares
	2014	2015	2016		
					-
<b>TOTAL</b>					-

Nota:

- 1 - O Município não tem previsão de efetuar renúncia de receita para os exercícios de 2014, 2015 e 2016 por meio de incentivos fiscais, alteração de alíquota, modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, ou quaisquer outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.



**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2014**  
**ANEXO DE METAS FISCAIS**  
**MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO**

LRF, Art. 4º § 2º, inciso V	EVENTO	Valor Previsto 2014
Aumento Permanente da Receita		
(-) Transferências Constitucionais		
(-) Transferências ao FUNDEB		
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)		0
Redução Permanente de Despesa (II)		0
Margem Bruta (III)=(I+II)		0
Saldo Utilizado na Margem Bruta (IV)		0
Impacto de Novas DDOC		
Margem Líquida de Expansão de DDOC (III-IV)		0

Nota:

1 - O município não tem previsão de efetuar expansão de despesa obrigatória de caráter continuado para o exercício de 2013.

I - Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais da Receita

TOTAL DAS RECEITAS

ESPECIFICAÇÃO - Portaria STN 248/2003	Realizado	Realizado	R\$ milhares
	2011	2012	Projetado 2013
<b>RECEITAS CORRENTES</b>	<b>23.801</b>	<b>23.315</b>	<b>26.025</b>
Receita Tributária	1.779	670	795
Receitas de Contribuições	0	0	0
Receita Patrimonial	79	19	21
Aplicações Financeiras	0	0	0
Outras Receitas Patrimoniais	79	19	21
Receita Agropecuária	0	0	0
Receita Industrial	0	0	0
Receita de Serviços	348	375	408
Transferências Correntes	21.480	22.163	24.703
Cota-Parte do FPM	10.143	10.438	11.450
Transf. de Recursos do SUS - FMS	2.494	2.651	2.882
Cota-Parte do ICMS	1.960	2.105	2.288
Cota-Parte do IPVA	61	82	89
Transferências do FUNDEB	7.688	6.580	7.750
Outras Transferências Correntes	1.482	2.789	3.010
(-)Deductions	2.356	2.442	2.765
Outras Receitas Correntes	116	88	98
Receita da Dívida Ativa	8	24	28
Demais Receitas	107	64	70
<b>RECEITA DE CAPITAL</b>	<b>177</b>	<b>0</b>	<b>500</b>
Operações de Créditos	0	0	0
Alienação de Bens	27	0	0
Amortização de Empréstimos	0	0	0
Transferências de Capital	150	0	500
Outras Receitas de Capital	0	0	0
<b>TOTAL GERAL DA RECEITA</b>	<b>23.978</b>	<b>23.315</b>	<b>26.525</b>

ESPECIFICAÇÃO - Portaria STN 248/2003	PREVISÃO - R\$ milhares		
	2014	2015	2016
<b>RECEITAS CORRENTES</b>	<b>31.113</b>	<b>34.165</b>	<b>37.709</b>
Receita Tributária	966	1.184	1.385
Receitas de Contribuições	50	56	60
Receita Patrimonial	147	161	177
Aplicações Financeiras	0	0	0
Outras Receitas Patrimoniais	147	161	177
Receita Agropecuária	0	0	0
Receita Industrial	0	0	0
Receita de Serviços	788	863	949
Transferências Correntes	31.927	34.960	38.456
Cota-Parte do FPM	12.621	13.820	15.202
Transf. de Recursos do SUS - FMS	2.472	2.707	2.978
Cota-Parte do ICMS	2.478	2.713	2.985
Cota-Parte do IPVA	179	196	216
Transferências do FUNDEB	9.377	10.268	11.295
Outras Transferências Correntes	4.800	5.256	5.782
(-)Deductions	3.062	3.383	3.688
Outras Receitas Correntes	297	325	370
Receita da Dívida Ativa	110	120	145
Demais Receitas	167	205	225
<b>RECEITA DE CAPITAL</b>	<b>13.431</b>	<b>13.420</b>	<b>13.420</b>
Operações de Créditos	10	0	0
Alienação de Bens	160	160	160
Amortização de Empréstimos	0	0	0
Transferências de Capital	13.261	13.260	13.260
Outras Receitas de Capital	0	0	0
<b>TOTAL GERAL DA RECEITA</b>	<b>44.544</b>	<b>47.585</b>	<b>51.129</b>

Nota:

1 - Os parâmetros utilizados para se chegar aos valores projetados foram baseados na taxa de inflação do Índice de Preços ao Consumidor (IPCA), na taxa de crescimento do PIB nacional e nas ações econômico-financeiras e administrativas que serão tomadas por este município para obter uma melhoria na fiscalização e obtenção de recursos financeiros para os exercícios futuros.

I.a - Metodologia e Memória de Cálculo das Principais Fontes de Receita

**Receita Tributária**

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2011	1.779	-
2012	670	-62,34%
2013	785	18,70%
2014	966	21,47%
2015	1.154	19,60%
2016	1.385	20,00%

**Receita da Dívida Ativa**

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2011	8	-
2012	24	200,00%
2013	28	18,70%
2014	110	286,13%
2015	120	9,50%
2016	145	20,00%

**Notas:**

1 - O aumento previsto para a Receita Tributária e Receita da Dívida Ativa, provém da aplicação de uma política de intensificação da fiscalização na arrecadação dos tributos de competência municipal, o que refletirá num acréscimo de 10% nas projeções de 2013 a 2016.

2 - As projeções para 2014, 2015 e 2016 foram realizadas considerando-se a taxa de inflação do IPCA prevista respectivamente em 4,50%, 4,50% e 4,50%. Também foi considerada a previsão da taxa de crescimento do PIB para 2014, 2015 e 2016 com os respectivos percentuais de 4,50%, 5,00% e 5,00%. Estes parâmetros foram utilizados pela Secretaria do Orçamento Fiscal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e publicados no Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2014.

3 - Desta forma, consideram-se no campo VARIAÇÃO % estas três variáveis (% IPCA, % PIB e intensificação na fiscalização tributária) para seus respectivos exercícios.

**Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios**

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2011	10.143	-
2012	10.438	2,91%
2013	11.450	9,70%
2014	12.621	10,23%
2015	13.820	9,50%
2016	15.202	10,00%

**Transferências de Recursos do SUS**

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2011	2.494	-
2012	2.651	0,062951083
2013	2.882	8,70%
2014	2.472	-14,22%
2015	2.707	9,50%
2016	2.978	10,00%

**Notas:**

2 - As projeções para 2014, 2015 e 2016 foram realizadas considerando-se a taxa de inflação do IPCA prevista respectivamente em 4,50%, 4,50% e 4,50%. Também foi considerada a previsão da taxa de crescimento do PIB para 2014, 2015 e 2016 com os respectivos percentuais de 4,50%, 5,00% e 5,00%. Estes parâmetros foram utilizados pela Secretaria do Orçamento Fiscal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e publicados no Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2014.

## II - Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais da Despesa

### TOTAL DAS DESPESAS

CATEGORIA ECONÔMICA E GRUPOS DE NATUREZA DE DESPESA	R\$ milhares		
	Realizada	2012	Projetada
	2011	2012	2013
<b>DESPESAS CORRENTES</b>	<b>24.473</b>	<b>23.139</b>	<b>22.754</b>
Pessoal e Encargos Sociais	14.192	15.148	14.053
Juros e Encargos da Dívida	0	0	14
Outras Despesas Correntes	10.281	7.991	8.686
<b>DESPESAS DE CAPITAL</b>	<b>1.252</b>	<b>1.870</b>	<b>746</b>
Investimentos	707	604	550
Inversões Financeiras		0	0
Amortização da Dívida	545	1.266	196
<b>RESERVA DE CONTINGÊNCIA</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>260</b>
<b>TOTAL</b>	<b>25.725</b>	<b>25.009</b>	<b>23.760</b>

CATEGORIA ECONÔMICA E GRUPOS DE NATUREZA DE DESPESA	PREVISÃO - R\$ milhares		
	2014	2015	2016
<b>DESPESAS CORRENTES</b>	<b>29.136</b>	<b>32.108</b>	<b>35.251</b>
Pessoal e Encargos Sociais	16.754	18.552	20.476
Juros e Encargos da Dívida	14	14	14
Outras Despesas Correntes	12.387	13.542	14.761
<b>DESPESAS DE CAPITAL</b>	<b>13.627</b>	<b>14.942</b>	<b>14.942</b>
Investimentos	13.271	14.586	14.586
Inversões Financeiras	160	160	160
Amortização da Dívida	196	196	196
<b>RESERVA DE CONTINGÊNCIA</b>	<b>311</b>	<b>342</b>	<b>377</b>
<b>TOTAL</b>	<b>43.074</b>	<b>47.392</b>	<b>50.570</b>

Fonte:

1 - Os valores projetados para outras despesas correntes foram baseados na projeção da taxa de inflação do Índice de Preços ao Consumidor (IPCA) em 5,20%, 4,50%, 4,50% e 4,50% respectivamente para os exercícios de 2013 a 2016. Também foi considerada a previsão da taxa de crescimento do PIB para os exercícios de 2013 a 2016 com os respectivos percentual de 3,50%, 4,50%, 5,0% e 4,50%. Estes parâmetros foram utilizados pela Secretaria do Orçamento Fiscal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e publicados no Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2014.

## II.a - Metodologia de Memória de Cálculo da Despesa

### Pessoal e Encargos Sociais

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2011	14.192	
2012	15.148	6,74%
2013	14.053	-7,23%
2014	16.754	19,22%
2015	18.552	10,73%
2016	20.476	10,37%

Nota:

1 - O aumento do volume de despesas identificado no Grupo de Natureza de Despesa Pessoal e Encargos Sociais se deve a fatos como o reajuste salarial dos servidores da ativa e dos proventos de aposentadoria dos inativos, obedecendo ao limite prudencial de despesa com pessoal do município, conforme § único do art. 22 da LRF.

### Juros e Encargos da Dívida

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2011	0,0	
2012	0,0	0,00%
2013	14,2	0,00%
2014	14,2	0,00%
2015	14,2	0,00%
2016	14,2	0,00%

Fonte:

1 - A projeção para o pagamento de juros e encargos da dívida dar-se-á pela taxa de juros a longo prazo (TJLP%) de 7,25%, 7,25% e 7,25% com base nos valores amortizados respectivamente nos exercícios de 2014, 2015 e 2016.

### Reserva de Contingência

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2011	0	
2012	0	0,00%
2013	260	0,00%
2014	311	19,55%
2015	342	9,81%
2016	377	10,37%

Nota:

1- Os valores fixados para a Reserva de Contingência terão a função de suprir dotações a serem utilizadas para pagamento de contingências do município, correspondendo a 1% da Receita Corrente Líquida.

III - Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para o Resultado Primário

RESULTADO PRIMÁRIO

ESPECIFICAÇÃO	2011	2012	2013	2014	2015	2016	R\$ milhares
<b>RECEITAS CORRENTES (I)</b>	<b>23.801</b>	<b>23.315</b>	<b>26.025</b>	<b>31.113</b>	<b>34.165</b>	<b>37.709</b>	
Receita Tributária	1.779	670	795	966	1.154	1.385	
Receitas de Contribuições	0	0	0	50	55	80	
Receita Patrimonial	79	19	21	147	161	177	
Aplicações Financeiras (II)	0	0	0	0	0	0	
Outras Receitas Patrimoniais	79	19	21	147	161	177	
Receita Agropecuária	0	0	0	0	0	0	
Receita Industrial	0	0	0	0	0	0	
Receita de Serviços	346	375	408	788	883	949	
Transferências Correntes	21.480	22.183	24.703	31.927	34.960	38.456	
Outras Receitas Correntes	115	88	98	297	325	370	
<b>RECEITAS FISCAIS CORRENTES (III) = (I) - (II)</b>	<b>23.801</b>	<b>23.315</b>	<b>26.025</b>	<b>31.113</b>	<b>34.165</b>	<b>37.709</b>	
<b>RECEITA DE CAPITAL (IV)</b>	<b>177</b>	<b>0</b>	<b>500</b>	<b>13.431</b>	<b>13.420</b>	<b>13.420</b>	
Operações de Créditos (V)	0	0	0	10	0	0	
Alienação de Bens (VI)	27	0	0	160	160	160	
Amortização de Empréstimos (VII)	0	0	0	0	0	0	
Transferências de Capital	150	0	500	13.261	13.260	13.260	
Outras Receitas de Capital	0	0	0	0	0	0	
<b>RECEITAS FISCAIS DE CAPITAL (VIII) = (IV-V-VI-VII)</b>	<b>150</b>	<b>0</b>	<b>500</b>	<b>13.261</b>	<b>13.260</b>	<b>13.260</b>	
<b>RECEITAS NÃO-FINANCEIRAS (IX) = (III+VIII)</b>	<b>23.951</b>	<b>23.315</b>	<b>26.525</b>	<b>44.374</b>	<b>47.425</b>	<b>50.969</b>	
<b>DESPESAS CORRENTES (X)</b>	<b>24.473</b>	<b>23.139</b>	<b>22.754</b>	<b>29.136</b>	<b>32.108</b>	<b>35.251</b>	
Pessoal e Encargos Sociais	14.192	15.148	14.053	16.754	18.552	20.476	
Juros e Encargos da Dívida (XI)	0	0	14	14	14	14	
Outras Despesas Correntes	10.281	7.981	8.686	12.387	13.542	14.761	
<b>DESPESAS FISCAIS CORRENTES (XII) = (X-XI)</b>	<b>24.473</b>	<b>23.139</b>	<b>22.740</b>	<b>29.121</b>	<b>32.094</b>	<b>35.237</b>	
<b>DESPESAS DE CAPITAL (XIII)</b>	<b>1.252</b>	<b>1.870</b>	<b>746</b>	<b>13.627</b>	<b>14.942</b>	<b>14.942</b>	
Investimentos	707	604	550	13.271	14.586	14.586	
Inversões Financeiras	0	0	0	160	160	160	
Amortização da Dívida (XIV)	545	1.268	196	196	196	196	
<b>DESPESAS FISCAIS DE CAPITAL (XV) = (XIII-XIV)</b>	<b>707</b>	<b>604</b>	<b>550</b>	<b>13.431</b>	<b>14.746</b>	<b>14.746</b>	
<b>RESERVA DE CONTINGÊNCIA (XVI)</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>260</b>	<b>311</b>	<b>342</b>	<b>377</b>	
<b>DESPESAS NÃO-FINANCEIRAS (XVII) = (XII+XV+XVI)</b>	<b>25.180</b>	<b>23.743</b>	<b>23.550</b>	<b>42.863</b>	<b>47.181</b>	<b>50.360</b>	
<b>RESULTADO PRIMÁRIO (IX-XVII)</b>	<b>-1.229</b>	<b>-428</b>	<b>2.975</b>	<b>1.511</b>	<b>244</b>	<b>609</b>	

Nota:

1 - Os dados relativos às receitas e despesas foram extraídos das metas fiscais estabelecidas para as mesmas, conforme demonstrado anteriormente.

2 - O cálculo da Meta do Resultado Primário obedeceu à metodologia estabelecida pelo Governo Federal, através das Portarias expedidas pelo STN - Secretaria do Tesouro Nacional, relativas às normas da contabilidade pública.

**IV - Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para o Resultado Nominal**

**RESULTADO NOMINAL**

ESPECIFICAÇÃO	2011 (b)	2012 (c)	2013 (d)	2014 (e)	2015 (f)	2016 (g)
DIVIDA CONSOLIDADA (I)	15.555	17.410	17.214	17.018	16.822	16.626
DEDUÇÕES (II)	0	0	925	967	1.010	1.056
Ativo Financeiro	1.787	1.625	925	967	1.010	1.056
Haveres Financeiros	0	0	0	0	0	0
(-) Restos a Pagar Processados	4.345	0	0	0	0	0
DIVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (III) = (I-II)	15.555	17.410	16.289	16.051	15.812	15.570
RECEITA DE PRIVATIZAÇÕES (IV)	0	0	0	0	0	0
PASSIVOS RECONHECIDOS (V)	0	0	196	196	196	196
DIVIDA FISCAL LÍQUIDA (III+IV+V)	15.555	17.410	16.485	16.247	16.008	15.766
RESULTADO NOMINAL	(b-a*)	(c-b)	(d-c)	(e-d)	(f-e)	(g-f)
	12.289	1.855	-925	-238	-239	-241

Notas:

\* - O cálculo da Metas Anuais relativas ao resultado Nominal foi efetuado em conformidade com a metodologia estabelecida pelo Governo Federal, normatizada pela STN - Secretaria do Tesouro Nacional.

\* - Refere-se ao valor previsto da Dívida Consolidada líquida da exercício orçamentário anterior ao previsto no exercício de 2010.

V - Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para o Montante da Dívida Pública

MONTANTE DA DÍVIDA

ESPECIFICAÇÃO	2011	2012	2013	2014	2015	2016
DÍVIDA CONSOLIDADA (I)	15.555	17.410	17.214	17.018	16.822	16.626
Divida Mobiliária	15.555	17.410	17.214	17.018	16.822	16.626
Outras Dívidas	0	0	925	967	1.010	1.056
DEDUÇÕES (II)	0	0	925	967	1.010	1.056
Ativo Disponível	1.707	1.825	0	0	0	0
Haveres Financeiros	0	0	0	0	0	0
(-) Restos a Pagar Processados	4.345	3.875	0	0	0	0
DCL (III) = (I)-(II)	15.555	17.410	16.289	16.051	15.812	15.570

Nota:

1 - Para preenchimento do campo da Dívida Consolidada foram consideradas as projeções de amortização conforme demonstrativo abaixo:

	2012	2013	2014	2015	2016
INSS	17.040	16.844	16.648	16.452	16.266
CELPE	370	370	370	370	370
				0	0
			0	0	0
OUTRAS DÍVIDAS			0	0	0
TOTAIS	17.410	17.214	17.018	16.822	16.626

2 - A projeção do Ativo Disponível e dos Haveres Financeiros de 2013 foi elaborada da seguinte forma:

*Sócio Vila*

Valores em milhares (R\$)

1.825	0
	1.825
	3.875
	-2.090
	2.975
	925

Disponibilidade de caixa de 2012

Realizável de 2012

(+) Ativo Financeiro de 2012

(-) Restos a Pagar Processados

(+) Salto Financeiro de 2012

(+) Resultado Primário provável para 2013

(-) Disponibilidáde Financiera projetada para 2013

